



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*af
Filio*

Processo Nº 0844/2001

Assunto Proposição: PROJETO DE LEI Nº 089/2001.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Requerente Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Data: 18.12.01

Movimento: _____



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

02
Feio

Aracruz, 14 de Dezembro de 2001.

MENSAGEM Nº 089/2001.

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Estamos remetendo a essa Augusta Casa de Leis, para apreciação de Vossa Excelência e seus Nobres Pares, o Projeto de Lei nº 089/2001 que institui o Novo Código Tributário do Município de Aracruz, em atendimento à determinações da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acreditamos, com isto, estar contribuindo para o desenvolvimento do nosso Município, e estamos certos de que Vossa Excelência e Nobres Pares, participarão dessa empresa com o desvelo que a situação merece.

O Projeto de Lei, além de atender à exigências da LRF, possibilitará a ampliação da arrecadação de tributos.

Sendo assim, submetemos o anexo Projeto de Lei à apreciação dessa conceituada Casa de Leis, para que após as deliberações de praxe venha merecer a competente aprovação em prol do desenvolvimento e da melhoria da qualidade de vida em nosso Município.

Atenciosamente,


LUIZ CARLOS CACA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO 2º TURNO

Em 27/12/2001

Presidente da Câmara

03
Fulvio

APROVADO 1º TURNO

Em 27/12/2001

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 089, DE 17/12/2001.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas tributárias do Município de Aracruz, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo, na Lei Orgânica do Município de Aracruz e nas Legislações Tributárias Nacional e Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta Lei denomina-se Código Tributário do Município de Aracruz.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente da Lei Complementar Federal nº 604 de 15 de dezembro de 1968 e da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.

§ 1º - Incluem-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas nesta e em outras leis municipais.

Ⓞ

-1-



§ 2º - A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Os direitos e obrigações que decorrem das relações jurídico-tributárias entre o Município de Aracruz e os seus contribuintes referentes aos tributos de competência tributária municipal, serão regidos por esta Lei, e subsidiariamente pelo Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares Federais e Estaduais.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário do Município de Aracruz:

I - Os impostos:

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por ato Oneroso de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição - ITBI.

II - As Taxas:

- a) Taxas Decorrentes das Atividades do Poder de Polícia do Município;
- b) Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva dos Serviços Públicos, Específicos e Divisíveis, Prestados ao Contribuinte ou Postos à sua Disposição;

III - A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços públicos a que se refere à alínea "b",





do inciso II, deste artigo, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 4º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, tem como fato gerador a prestação de serviços, constantes da Lista de Prestação de Serviços, definida em Lei Complementar, e constantes do artigo 6º, desta Lei, por empresa ou profissional autônomo e/ou liberal, com ou sem estabelecimento fixo neste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A incidência do Imposto e sua cobrança independem:

- I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade ou do serviço;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

06
F. L. L.

administrativas relativas ao exercício da atividade ou do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - da existência de estabelecimento fixo no território deste Município, no caso de pessoas jurídicas ou equiparadas a pessoas jurídicas;

IV - da existência de residência e/ou de domicílio, neste Município, no caso de pessoas físicas, profissionais autônomos e/ou liberais;

V - da efetiva destinação do serviço;

VI - da natureza jurídica da atividade de que resulte efetiva prestação do serviço;

VII - do título jurídico pelo qual o serviço seja efetivamente prestado.

Art. 5º - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços de que trata esta Lei, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo e/ou liberal.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, consideram-se prestações de serviços, o exercício de qualquer uma das atividades da Lista de Prestação de Serviços, que se segue:

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados

-4-



pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção, transporte e destinação final adequada do lixo (resíduos sólido, líquido e gasoso).
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista, organização, programação, planejamento, Assessoria processamento de dados consultoria técnica, financeira, ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

(2)



- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração. (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

09
Julio

- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: Buffet. (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos.
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de Saturação (Factoring).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachante.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

②

-7-



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

10
F. L. L.

- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas:

- a) Cinemas, táxi dancings e congêneres;
- b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) Exposições com cobrança de ingressos;
- d) bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) Jogos eletrônicos;
- f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevista e congêneres:





66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos. (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS).

68 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veicules, motores, elevadores ou de qualquer objeto. (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores. (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

2



80 - Alfaiataria, costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas e planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes Sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;





fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes. (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com partes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representações de qualquer natureza.

100 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e seguimento do trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

101 - Engenharia Consultiva.

102 - Serviços profissionais e técnicos e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço, não compreendido nos itens anterior e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados. (exceto material aplicado que fica sujeito ao ICMS).

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa, profissional autônomo e/ou liberal, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o artigo 6º, de modo formal, informal, com atividade regularizada ou não regularizada.

11



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

14
Julio

§1º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

§ 2º - A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributaria decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa, física ou jurídica, nas condições previstas neste Código ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo, como dando lugar à referida obrigação.

§ 3º - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal.

§ 4º - No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro principal, o recolhimento do imposto, na forma disposta no Código.

§ 5º - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

§ 6º - É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

§ 7º - Fica atribuída a contratante, pessoa jurídica, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS devido pela prestação de serviços.

§ 8º - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas previstas nas letras "b" e "e" do item 59, da lista de serviços tributáveis, domiciliados neste Município, ficam responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pelos seus locatários.

§ 9º - Os locadores deverão manter, obrigatoriamente, com os locatários, contratos de locação firmados em modelos aprovados pela Secretaria de Fazenda, a qual baixará normas de controle e fiscalização das atividades acima mencionadas.

14



§ 10 - A Secretaria de Fazenda poderá celebrar convênios com as administrações direta e indireta estadual e federal, inclusive suas empresas, objetivando a retenção do imposto sobre serviços, quando da prestação destes àqueles.

§ 11 - Os órgãos públicos municipais, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, na condição de responsáveis solidários, procederão à retenção do Imposto Sobre Serviços, relativo aos serviços que lhes forem prestados por terceiros, deverão fornecer comprovante de recolhimento do tributo aos prestadores, ficando estes desobrigados de seu recolhimento.

§ 12 - São irrelevantes, para excluir a responsabilidade do cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:

I - as causas que, de acordo com o direito privado, excluam a capacidade civil das pessoas naturais;

II - o fato de achar-se a pessoa natural, sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - a irregularidade formal na constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional;

IV - a inexistência de estabelecimento fixo, e a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações;

V - a inabitabilidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que dêem origem à tributação ou à imposição da pena.

Art. 8º - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 9º - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de retenção do imposto, implica responsabilidade civil e criminal do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis previstas nesta lei.

⊙



Art. 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - empresas, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços;

a) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

b) o consórcio que prestar serviços a terceiros.

II - oficina, o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco (5) operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de capacidade superior a cinco (5) cavalos vapor (HP) e/ou cinco (5) kw;

III - trabalho preponderante o que contribuir no preparo do produto, ou do serviço, para formação de seu valor, a título de mão de obra, no mínimo com 60% (sessenta por cento).

IV - oficina de artesanato quando o trabalho manual for realizado por pessoa natural, nas seguintes condições:

a) - quando o trabalho não conte com o auxílio ou a participação de terceiros assalariados;

b) - quando o produto seja vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido.

V - profissional autônomo, toda pessoa física que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício;

a) - o profissional liberal, assim considerado aquele que realiza profissão regulamentada, trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível superior, universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração, sem vínculo empregatício;

b) - profissional não liberal, compreendendo todo aquele que não sendo portador de diploma de nível superior, universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade econômica de forma autônoma.

§ 1º - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

⊙



a) utilizar trabalho de mais de (02) dois empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Prestadores de Serviços do Município.

§ 2º - No Cadastro Mobiliário de Prestadores de Serviços do Município serão efetuadas inscrições que distingam as diversas categorias de contribuintes.

§ 3º - Para efeito de incidência do ISSQN, equipara-se à empresa os profissionais liberais, ainda que de formação distinta, que se agruparem para prestação de serviços em um único estabelecimento, hipótese em que não serão considerados sociedade profissional.

SEÇÃO III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 11 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de cobrança e arrecadação do imposto e definição do estabelecimento contribuinte ou responsável:

I - o da efetiva prestação do serviço, nos casos de pessoas físicas, profissionais autônomos e/ou liberais, independentemente do local de residência ou de domicílio.

II - o do estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes a sua caracterização as denominações que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Consideram-se estabelecidas neste Município, para os efeitos do inciso I deste artigo, todas as empresas que aqui mantiveram filial, agência ou representação, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

(i)



III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração de atividade econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto, contrato ou termo de cessão de área ou espaço reservados para contratados pelos tomadores de serviços em seus domínios.

SEÇÃO IV

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 12 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre as prestações de serviços não expressos na lista, e que, por sua natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, mas que constituam fato gerador de tributo de competência da União ou do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto não incide, também sobre serviços:

I – Prestados em relação de emprego;

II – Prestados por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade, em razão de suas atribuições.

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO

Art. 13 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município;

II - os serviços recreativos e esportivos, patrocinados por associações e clubes filiados à federação de futebol do estado do Espírito Santo ou às federações



amadoras de esporte e organizações estudantis;

III – os concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a entidades assistenciais sem fins lucrativos;

IV – os profissionais liberais de nível médio ou superior, até dois anos após a conclusão do curso.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 14 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da lista de serviços.

§1º - Considera-se preço do serviço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a Título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Em qualquer caso de dedução prevista na lista de serviços é obrigatória a comprovação de aplicação das mercadorias no serviço objeto da incidência do imposto.

§ 3º - Incorpora-se à base de cálculo do imposto:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos, inclusive os concedidos sob condição.

III – nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;

IV – O valor do imposto, quando cobrado em separado.

§ 4º - Na construção civil, poderão ser deduzidos do preço do serviço 20% (vinte por cento) a título de material aplicado (desde que comprovado) e, quando for o caso, as subempreitadas já tributadas neste Município.





§ 5º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço ou na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 6º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 15 - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado de forma fixa, considerando uma base de cálculo estimada e fixa, na forma do inciso I, do Artigo 17 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, considera-se estimada a base de cálculo:

I - Profissionais de nível superior em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) por ano;

II - Demais profissionais em R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) por ano.

Art. 16 - O Regulamento desta Lei poderá estabelecer critérios para:

I - estimativa, em caráter geral e/ou especial, da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;

II - estimativa da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;

III - arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 1º - Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso II, do "caput" deste artigo, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - Contribuinte com rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular.

§ 3º - Todos os contribuintes, inclusive os sujeitos ao regime de estimativa ficam obrigados a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las na forma prevista nesta Lei e em seu regulamento.

§ 4º - Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, será



fixado pela Secretaria de Fazenda o percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas em função do ramo de atividade.

SEÇÃO II

DAS ALÍQUOTAS

Art. 17 – O imposto será calculado na forma abaixo:

I – profissionais liberais e/ou autônomos:

a) com nível superior, 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo estimada e fixa por ano;

b) demais profissionais, 3% (três por cento) sobre a base de cálculo estimada e fixa por ano;

II – empresas, pessoas jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f" e "g", do item nº 59 da lista de prestação de serviços do artigo 6º desta lei, 7% (sete por cento);

III – empresas, pessoas jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados nas alíneas "e" do item nº 59 da lista de prestação de serviços do artigo 6º desta lei, 10% (dez por cento);

IV – pessoas jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados nos demais itens da lista de prestação de serviços do artigo 6º desta lei, 5% (cinco por cento);

V – Sociedades profissionais, quando os serviços a que se referem os números 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços anexa a esta lei, forem prestados por sociedades profissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável, o imposto será calculado à razão de 1/8 (um oitavo) daquela prevista na alínea "a", do inciso I, deste artigo, por mês, por profissional habilitado ou sócio.

§ 1º - O disposto no inciso IV deste artigo, não se aplica às sociedades que apresentem qualquer uma das seguintes características:

I – natureza estritamente comercial;



- II - sócio pessoa jurídica;
- III - um ou mais de um sócios com outra atividade ou habilitação diversa da atividade ou habilitação profissional a que se refere o inciso IV deste artigo;
- IV - sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade a que se refere o inciso IV deste artigo;
- V - sócio que não preste serviços em nome da sociedade, nela figurando tão somente com aporte de capital;
- VI - caráter empresarial.
- VII - mais de 2 (dois) empregados não habilitados.

§ 2º - O reconhecimento do enquadramento da sociedade profissional no regime especial estabelecido no inciso III deste artigo, ocorrerá necessariamente em decorrência de requerimento exposto dirigido à junta de impugnação fiscal, devendo, obrigatoriamente, a sociedade, comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior será renovado anualmente, obrigatoriamente, por meio de requerimento dirigido à junta de impugnação fiscal, a partir 1º de janeiro de 2002.

SEÇÃO III

DO ARBITRAMENTO

Art. 18 - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados, ou não possuí-los, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos

()



livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indiretos de verificação;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço de mercado;

VII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados.

§1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

b) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

c) preços decorrentes de serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;

d) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados, valor venal de onde estiver estabelecida.

§ 3º - O arbitramento não exclui a incidência de acréscimos de correção, juros e multa sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento de obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

SEÇÃO IV

DAS ESTIMATIVAS

12



24
Julio

Art. 19 - A base de cálculo do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;
- III - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - o sujeito passivo, reiteradamente, incorrer em descumprimento de obrigações principais.

Art. 20 - Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I - o preço corrente do serviço, no mercado;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 21 - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho da autoridade fiscal que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 22 - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar impugnação no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação ou da ciência do despacho.

§ 1º - A impugnação apresentada não terá efeito suspensivo e mencionara obrigatoriamente, o valor que o interessado achar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida durante o julgamento até a decisão será absorvidas nos pagamentos futuros ou restituída



ao contribuinte, se for o caso.

Art. 23 – Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o disposto no artigo 22.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 24 – O lançamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza será feito com base nos dados constantes do cadastro mobiliário municipal e das declarações e guias de recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O lançamento será procedido:

I – de ofício:

a) através de auto de infração;

b) na hipótese de atividade sujeita à carga tributária fixa.

II – por homologação para os demais contribuintes não inclusos no inciso I.

Art. 25 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade.

Art. 26 - O procedimento de lançar o imposto, de iniciativa do sujeito passivo, aperfeiçoa-se com o seu pagamento, feito antes do exame pela autoridade administrativa.

Art. 27 - Considerar-se-á não efetuado o lançamento:

I - quando o documento for reputado sem valor pela Lei ou pelo Regulamento;

II - quando o serviço tributado não se identificar com o descrito no documento;

III - quando o imposto lançado no documento não tiver sido recolhido ou compensado na forma admitida em lei, ou, se declarado ao setor competente da Secretaria de Fazenda, não tiver sido recolhido no prazo legal;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos do inciso I, não será novamente

2



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

26
Julio

exigido o imposto já efetivamente pago, e, no caso do inciso II, se a falta resultar de presunção fiscal e o imposto estiver também comprovadamente pago.

Art. 28 - Antecipado o pagamento do imposto, o lançamento se tornará definitivo com a sua expressa homologação pela autoridade administrativa.

Art. 29 - O imposto será recolhido nos prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 1º - O Imposto será recolhido na Tesouraria Municipal, ou a critério da Secretaria de Fazenda, o recolhimento do imposto poderá ser feito nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados para tal fim, de conformidade com as disposições previstas nesta Lei e em Regulamento.

§ 2º - As guias de recolhimento de imposto terão seus modelos aprovados em Regulamento.

Art. 30 - Em casos especiais, poderá a Secretaria de Fazenda adotar outras normas de lançamento e recolhimento que não estão previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação, prestação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - No regime de recolhimento por antecipação, sem o prévio pagamento do tributo, não poderão ser emitidas notas de serviços, faturas ou outro documento.

Art. 31 - A apuração do valor do ISSQN será feita por mês, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 32 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 33 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, o ISSQN será apurado no mês em que for concluída cada etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 34 - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 35 - O recolhimento do imposto será feito na Tesouraria Municipal ou rede bancária credenciada pela Secretaria de Fazenda do Município.

..

-24-



Art. 36 - Quando o ISSQN fixo for pago em cota única até a data prevista para o seu vencimento, terá redução de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO IV

DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 37 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos serviços constantes da lista de serviços do artigo 6º na forma e condições do Regulamento desta Lei.

§1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes, do artigo 17 desta lei.

§ 3º - Nos casos de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo não regularmente inscrito no cadastro mobiliário, as alíquotas para retenção na fonte são as constantes do inciso II do artigo 17 desta lei.

§ 4º - O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviços, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo tomador.

Art. 38 - Excluem-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores, que embora enquadrados nas situações do artigo anterior, gozem de imunidade, isenção ou de qualquer forma legal de não incidência do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam os prestadores de serviços que se enquadrem neste artigo, obrigados a apresentar ao contratante dos serviços a comprovação dessa condição, através de certidão expedida pela autoridade administrativa competente deste Município, sob pena de lhes serem tributados tais serviços.

Art. 39 - A retenção do imposto é obrigatória:

I - No ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata a lista de

(1)



prestação de serviços, contida no artigo 6º desta lei, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município.

II - Pelo cartório do juízo onde ocorrer à execução de sentença, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se tome disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial,

Art. 40 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento de imposto:

I - ainda que não tenha retido;

II - ainda que, em se aplicando ao prestador as disposições do artigo 43 desta lei, a fonte não tenha exigido a certidão a que se refere o Parágrafo Único do mesmo artigo.

§1º - O disposto neste artigo se estende à fonte pagadora dos serviços, ainda que esta goze de imunidade, isenção, ou de qualquer forma de não incidência do imposto.

§ 2º - No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte do pagamento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto a penalidade pela infração cometida.

Art. 41 - Compete ao Poder Executivo fixar o prazo para recolhimento do imposto retido pelas fontes pagadoras.

Art. 42 - A arrecadação se fará na forma a ser estabelecida por ato do executivo, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do tesouro municipal.

Art. 43 - As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes documentos comprobatório da retenção do imposto, em duas vias com indicação da natureza e montante dos serviços contratados, o nome do prestador, sua inscrição, se houver, o mês referência, endereço e atividade do prestador a que o mesmo se refere.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regulamento desta Lei definirá e divulgará os modelos dos formulários e documentos para comprovação da retenção do imposto na fonte.

Art. 44 - O recolhimento do imposto deverá ser feito na Tesouraria Municipal ou em órgão arrecadador credenciado pelo Município.

()



Art. 45 - O não recolhimento da importância retida, no prazo regulamentar será considerado apropriação indébita, ficando o infrator sujeito a penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 46 - São obrigadas a se inscreverem no Cadastro Mobiliário do Município, todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que isenta ou imune, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades constantes da lista de serviços, ou que estejam sujeitas à incidência de tributos Municipal, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio e;

II - de ofício, sempre que for alcançado contribuinte sem inscrição regular.

§ 2º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 20 (vinte) dias, contados da modificação.

§ 3º - Para efeito de cancelamento ou suspensão da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento, ou ainda, se for o caso, o encerramento, paralisação ou a suspensão das atividades, que não poderão ser feitas retroativamente.

§ 4º - A paralisação temporária da atividade ou a suspensão, na forma do parágrafo anterior, dispensam o contribuinte da manutenção da escrita fiscal.

§ 5º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento, e sujeitam o contribuinte às penalidades previstas em lei, por dolo, má-fé, fraude ou simulação.

Art. 47 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis, no ato



da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá reve-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 48 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - a inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviços.

Art. 49 – O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação, paralisação ou alteração de suas atividades no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data de sua ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

SEÇÃO II

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 50 - O contribuinte do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, sujeito à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.

§1º - O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais, guias de recolhimento, formulários de declaração e/ou demonstrativos de apuração de imposto, e demais documentos que se relacionarem com operações tributáveis.

§ 2º - O Regulamento estabelecerá modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a forma e os prazos para sua emissão e escrituração, podendo ainda, dispor sobre a obrigatoriedade e dispensa do seu uso, manutenção e guarda, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Art. 51 - Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação, determinadas pelo Regulamento.

§1º - A critério do fisco municipal, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto, poderá ser autorizada adoção de regime especial de emissão de documentário fiscal, previsto no caput deste artigo, devendo ser previamente solicitado

(-)



sua aprovação.

§ 2º - Quando o documento fiscal for cancelado ou inutilizado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser o mesmo desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constantes.

§ 3º - O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele fizer uso.

Art. 52 - A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam obrigadas a manter o Livro de Registro de Impressão dos Documentos Fiscais previstos no "caput" deste artigo, as empresas gráficas que realizarem tais serviços.

Art. 53 - os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimentos, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º - até o último dia do mês em que for constatado o desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, instruindo com boletim de ocorrência policial e exemplar de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 1 (uma) vez, sob pena das sanções cabíveis.

§ 2º - No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes poderão mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após a lavratura de Auto de Infração, se for o caso.

§ 3º - É admitida a manutenção dos livros fiscais fora do estabelecimento do contribuinte, em escritório de contabilidade, desde que o contador titular do escritório seja nomeado, na forma da lei, preposto do contribuinte, com capacidade para receber intimações, notificações e praticar todos os atos necessários a defender os interesses do contribuinte, em juízo e administrativamente.

Art. 54 - Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros, conter termo de abertura e encerramento.

2.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

Art. 55 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício fiscal seguinte ao exercício em que ocorreu o encerramento.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º - Todos os contribuintes cujas atividades econômicas de prestações de serviços dependam direta ou indiretamente de celebração de contrato, protocolo ou convênios, ficam obrigadas a manter Livro de Registro de Contratos, cujas formalidades extrínsecas e intrínsecas serão definidas em Regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56 - Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que contrariem as disposições da Legislação Tributária, e salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, da existência, natureza e extensão dos efeitos do ato ou da omissão.

Art. 57 - As infrações a esta lei, relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização

III - apreensão de bens e documentos;

IV - proibição de transacionar com as repartições, institutos, fundações, empresas, agências e autarquias municipais;

6



V – suspensão ou cancelamento de benefícios, favores e incentivos fiscais.

Art. 58 - Por inobservância de disposições referentes ao Imposto Sobre Serviços, serão impostas as seguintes multas:

I – de mora;

II – por infração.

Art. 59 - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, da legislação do imposto, ou de normas contidas num mesmo capítulo deste Código, por uma mesma pessoa ou pelo sucessor referido no artigo 132, e parágrafo, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, dentro de dois anos da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 60 - Apurando-se, num mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

Art. 61 - A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo do tributo, após o prazo regulamentar será aplicada nos seguintes percentuais:

I – de 0,4 % (quatro décimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo de 12 % (doze por cento) em caso de pagamento integral e à vista do imposto e da multa;

II – de 25 % (vinte e cinco por cento) em caso de parcelamento.

Art. 62 - As multas por infração são classificadas em dois grupos:

I – do primeiro grupo, quando aplicadas em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias, tendo seu valor fixo;

II – do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto.

Art. 63 - As multas por infração, do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

2.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

34
F. Lino

I – R\$ 20,00 (vinte reais), por documento, aos que extraviarem qualquer documento fiscal;

II – R\$ 30,00 (trinta reais), aos que:

a) deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição cadastral e respectivas atualizações;

b) deixarem de comunicar, no prazo previsto, o encerramento da atividade ou ramo de atividade;

c) deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com omissão ou dados inexatos, de elementos indispensáveis;

d) outras infrações não capituladas.

III – R\$ 90,00 (noventa reais), aos que:

a) não possuírem os livros fiscais ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados;

b) emitirem documentos fiscais em desacordo com o regulamento ou não observarem a sua ordem numérica e cronológica;

c) deixarem de renovar o reconhecimento do enquadramento como sociedade profissional, no prazo previsto nesta lei.

IV – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que:

a) recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação do fisco ou sonegarem documentos necessários à apuração do imposto;

b) obrigados à retenção do imposto, deixarem de fazê-la.

V – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aos que:

a) obrigados, deixarem de emitir os documentos fiscais ou, quando emitidos, adulterarem ou o fizerem em importância diversa do valor dos serviços.

VI – R\$ 700,00 (setecentos reais), aos que:

a) imprimirem, para si ou para terceiros, notas fiscais de serviços sem a



correspondente autorização para impressão ou em desacordo com esta;

b) usarem, ou tiverem em seu poder, para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a competente autorização para impressão.

Art. 64 – As multas, por infração do segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte;

II – de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando obrigado a reter o imposto e deixar de fazê-lo.

III – de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando do não recolhimento do imposto retido na fonte, ou nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a aquisição de certidão negativa de débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A multa aplicada de conformidade com o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, terão redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e a vista do imposto atualizado monetariamente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.

Art. 65 – Considera-se específica, a reincidência de infração a um mesmo dispositivo de lei e, genérica, a reincidência de infração a qualquer outra disposição legal, no prazo de dois anos quando:

I - da não interposição de impugnação no prazo legal;

II - do reconhecimento tácito, pelo pagamento total ou parcial do tributo devido;

III - da decisão administrativa definitiva, contados da data de sua ciência pelo contribuinte.

§ 1º - nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo;

§ 2º - nas reincidências genéricas as multas serão aplicadas com 20% (vinte por cento) de acréscimo.



Art. 66 – O contribuinte que houver cometido infração para qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO – O regime especial de fiscalização de que trata este artigo, será determinado pelo subsecretário de fazenda que indicara as condições de sua realização

Art. 67 – Poderão ser apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação fiscal.

§1º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova.

§ 2º – Se depois de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos o faltoso não se interessar pela restituição dos livros ou documentos, os mesmos serão incinerados.

Art. 68 – Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais e prestações de serviços, bem como assinar contratos ou gozar de benefícios da Administração Pública Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Proibição de que trata este artigo não será aplicada caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta lei.

Art. 69 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes no caso de infringência à legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza

PARÁGRAFO ÚNICO – A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

Art. 70 - São competentes para aplicar as multas:

I – a autoridade fiscal que apurar irregularidade, através de termo de fiscalização ou auto de infração;

II – o coordenador de fiscalização municipal, em processo originado pelo órgão que administra o tributo.



CAPÍTULO VII

DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 71 - O contribuinte que, por mais de três vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - A Secretaria de Fazenda poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 72 - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 73 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato do Poder Executivo Municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços e os destinados a sítio de recreio.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel

()



localizado em região beneficiada com pelo menos dois dos seguintes serviços públicos:

- a) meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º - Considera-se zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 74 - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de janeiro de cada ano, ressalvados os casos de edificações construídas no decorrer do exercício cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, no primeiro dia do exercício seguinte ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação.

Art. 75 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas do imóvel perante o Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por eventual irregularidade e do cumprimento das obrigações acessórias exigíveis, observado, inclusive, o disposto no artigo 105 desta lei.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 76 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de inscrição no cadastro imobiliário serão considerados contribuintes e figurarão como inscritos o cônjuge, o convivente e os condôminos nos casos em que o imóvel tenha mais de um proprietário, titular de domínio útil ou possuidor.



Art. 77 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, assim como seu cônjuge, companheiro ou condômino;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou do legado que a cada um couber, ou da meação ;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

IV - o síndico e os condôminos, solidária e sucessivamente.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 78 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

Art. 79 - A apuração do valor venal será feita com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários, cuja composição levará em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

a) O valor unitário do metro quadrado do logradouro em que estiver o imóvel localizado, na forma do disposto na Planta Genérica de Valores Imobiliários contida na Tabela I anexa a esta lei.

b) os fatores de valorização ou depreciação na forma do disposto na Tabela II anexa a esta lei.

II - Quanto à edificação:

a) O padrão de construção que determinará o valor unitário do m², na forma do disposto na Tabela III, anexa a esta lei, cujo valor será definido por seus componentes básicos, aos quais serão distribuídos pontos conforme o disposto da Tabela IV anexa a esta lei.

b) a idade da edificação, constante da Tabela V anexa a esta lei;

:-



c) o estado de conservação interna da edificação, constante da Tabela V anexa a esta lei;

d) fator de localização, constante da Tabela V anexa a esta lei.

e) fator de utilização, constante da Tabela V anexa a esta lei.

§ 1º - O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a fórmula abaixo:

$$V = V_t + V_e$$

Onde:

V = Valor Venal do Imóvel

V_t = Valor Venal do Terreno

V_e = Valor Venal da Edificação

$$V_t = A_t \times P \times T \times Q \times V_{m^2t}$$

A_t = área terreno

P = fator pedologia - tabela II

T = fator topografia - tabela II

Q = fator quadra - tabela II

V_{m²t} = valor do m² do terreno - Tabela I

$$V_e = A_e \times I \times C \times L \times P_e \times U_e$$

A_e = área da edificação

I = fator idade da construção - tabela V

C = FATOR DE CONSERVAÇÃO INTERNA DA EDIFICAÇÃO - TABELA V

2



L = fator utilização da edificação - tabela V

Pe = fator de localização da edificação - tabela V

Ue = valor do m² da edificação - tabela IV

§ 2º - Quando se tratar de imóvel não edificado, que possua mais de 1 (uma) testada, o seu valor venal terá por base o logradouro de maior valor.

Art. 80 - A Planta Genérica de Valores Imobiliários de que trata o artigo anterior será elaborada e divulgada, anualmente, até o dia 25 de dezembro, por comissão própria, designada pelo Chefe do Poder Executivo conforme dispuser o Regulamento.

Art. 81 - Em caso de impossibilidade de formação desta comissão para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários, excepcionalmente, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base e limite no sistema de atualização monetária vigente.

Art. 82 - A Planta Genérica de Valores Imobiliários corrigida nos termos do artigo anterior, será divulgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, até 31 de dezembro do exercício anterior ao que produzirá efeitos.

CAPÍTULO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 83 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - 0,25% para imóveis edificados, com finalidades residenciais;
- II - 0,25% para imóveis edificados com finalidades comerciais;
- III - 0,25% para imóveis edificados de indústrias e prestadores de serviços de pequeno porte;
- IV - 0,50% para imóveis edificados de indústrias e prestadores de serviços de médio porte;
- V - 0,75% para imóveis edificados de indústrias e prestadores de serviços de grande porte;
- VI - 0,75% para imóveis não edificados sem muro;
- VII - 0,60% para imóveis não edificados com muro;



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As alíquotas constantes dos incisos VI e VII, sofrerão acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano até o máximo de 5% (cinco por cento), quando os imóveis não edificados, estiverem situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água, no centro da sede do município.

§ 2º - O acréscimo progressivo, previsto no parágrafo anterior, será aplicado a partir do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

§ 3º - O início da construção sobre o terreno, exclui o acréscimo progressivo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - A paralisação da obra por prazo superior a 06 (seis) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota com o acréscimo progressivo, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 84 - É considerado imóvel sem edificação, para efeito de incidência do imposto, a existência de:

I - prédio em construção, até o último dia do exercício correspondente ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação;

II - prédio em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária;

CAPÍTULO V

DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 85 - São imunes ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma da Lei Orgânica Municipal, artigo 83, os imóveis vinculados às finalidades essenciais:

I - da União, do Estado do Espírito Santo, inclusive suas autarquias e fundações;

II - dos templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos e suas fundações;

IV - das entidades sindicais dos trabalhadores;

V - das instituições de educação, de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.



Art. 86 - São isentos do imposto:

I - as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente;

II - os imóveis tombados ou sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, bem como aqueles identificados como de interesse de preservação, na forma da legislação pertinente;

III - os imóveis edificados e as áreas de terrenos cedidos gratuitamente para uso da Municipalidade, através de contrato de comodato, enquanto durar a cessão;

IV - o prédio de propriedade do ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que nele resida, ou nele esteja residindo a sua viúva ou ex-companheira.

PARÁGRAFO ÚNICO - A definição dos procedimentos para obtenção da isenção do imposto para os imóveis definidos nos incisos I e II deste artigo serão regulamentados através de ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 87 - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo deverá eleger o domicílio tributário.

§ 2º - Serão inscritos ex officio, também, imóveis de propriedade da União Federal, dos Estados Membros, dos Municípios, de representações consulares e de embaixadas estrangeiras.

Art. 88 - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário fica o responsável obrigado a comparecer ao órgão competente do Município, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.



PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 89 - Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar ao órgão cadastrador uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se a mesma obrigatoriedade, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique reconhecimento de regularidade.

Art. 90 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 20 (vinte) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 91 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

Art. 92 - O Cadastro Imobiliário Fiscal compreende:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a vagar, desde que considerados urbanos;

II - as edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis;

Art. 93 - São de inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidade por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas por isenção ou imunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todos, mas nunca através de outra.

Art. 94 - Nos casos de requerimento referentes aos incisos abaixo, os



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

45
Fino

contribuintes ficam dispensados de apresentarem certidão de cadastramento, cabendo unicamente à Administração Fazendária, verificar, antes do deferimento, se o contribuinte está inscrito:

I - habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de áreas; e

III - aprovação de plantas.

Art. 95 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - de ofício, pelo órgão competente:

a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;

b) após o prazo estabelecido para o adquirente, quando denunciada pelo transmitente ou por informações do cartório de registro geral de imóveis;

c) através de levantamento cadastral.

Art. 96 - O contribuinte deverá declarar, ao órgão competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição de imóvel edificado ou não;

II - a modificação de uso;

III - a mudança de endereço para entrega de notificações;

IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Art. 97 - Os responsáveis por loteamento ou incorporação imobiliária ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Secretaria Municipal de Fazenda, relação das unidades que no mês anterior tenham sido alienadas por escritura pública ou documento

Ⓢ



particular, mencionando o número de lote e quadra ou da unidade construída bem como, o valor da venda e o registro em cartório, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 98 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais serão inscritas e lançadas, de ofício, apenas para efeitos fiscais.

§ 1º - A inscrição e os efeitos, no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, e não excluem o direito da repartição de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

§ 2º - A inscrição no cadastro imobiliário será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração da situação anterior do imóvel.

Art. 99 - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os oficiais de registro de imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, Art. 197 de Código Tributário Nacional, enviarão a secretária municipal de fazenda, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, tais como: transferências, averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 100 - Será isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Limpeza Pública, e se incluir na conjugação total das seguintes condições:

- I - ser o único imóvel que possua e nele resida;
- II - ter idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou ter sido aposentado por invalidez;
- III - ter renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos.

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 101 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, que reger-se-á pela lei então vigente:

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

47
F. Lino

corresponda o lançamento.

§ 2º - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 3º - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 5º - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou por editais publicados em jornal local ou no quadro de editais do município.

§ 6º - É assegurada ao contribuinte a transparência no lançamento do imposto, através de informações relativas ao imóvel, que justificam o valor apurado, a serem indicadas no formulário da Guia de Recolhimento, própria para a cobrança do imposto, que deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos, os seguintes elementos:

I - áreas do terreno e da edificação, respectivamente,

II - valores, por metro quadrado e venal, do terreno e da edificação, respectivamente;

III - alíquotas incidentes;

Art. 102 - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome deste.

§ 1º - Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do proprietário do loteamento, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º - Verificando-se a outorga de que trata o inciso anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador ou compradores, no exercício subsequente ao em que se verificar a notificação no Cadastro Imobiliário.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio; feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a regularização e transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro no prazo de 20 (vinte) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado,



-45-



serão lançados em nome do mesmo o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 103 - Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 76 e 77 desta Lei, a seus prepostos ou representantes legais.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de entrega de notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por meio de aviso de recebimento (AR) ou por edital.

§ 2º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior, em relação a um mesmo contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO E PRAZOS

Art. 104 - A arrecadação do imposto é anual, podendo ser efetuado o pagamento em cota única ou, em parcelas, a critério do contribuinte, na forma e prazos dispostos em Regulamento.

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 105 - Será admitido pedido de revisão de lançamento, que tenha sido protocolado, tempestivamente, no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, conforme dispuser o Regulamento desta Lei.

Art. 106 - Far-se-á, ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base de cálculo tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.



CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 107 - Constituem infrações às normas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 108 - As infrações a esta lei referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, favores e incentivos.

Art. 109 - Por inobservância das disposições desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - de mora;
- II - por infração.

Art. 110 - A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo do tributo após o prazo regulamentar, será aplicada nos seguintes percentuais:

PARÁGRAFO ÚNICO - De 0,4% (quatro décimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo 12% (doze por cento) em caso de pagamento integral e a vista, do imposto e da multa;

Art. 111 - As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) nos casos de deixar de comunicar a aquisição do imóvel, ou quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário.

2-



II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos casos de:

a) deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;

b) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos outros elementos básicos à caracterização de fato gerador de obrigação tributária.

III - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos casos de:

a) negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;

b) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.

IV - R\$ 100,00 (cem reais), nos casos de:

a) instruir pedidos de isenção, de reconhecimento de imunidade ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;

b) fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

§ 1º - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

§ 2º - Não se considera denúncia espontânea a apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 112 - Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma da lei.

Art. 113 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.





TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 114 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador e sua incidência compreende:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores

IV - a compra e venda pura ou condicional;

V - a instituição, a transmissão e substituição de fideicomisso inter vivos, quando onerosa;

VI - a procuração em causa própria e/ou seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os elementos essenciais a compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

VII - a transmissão de fideicomisso "inter vivos", quando onerosa;

VIII - a Sub-rogação rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IX - a dação em pagamento;

X - a permuta;

XI - a arrematação, a adjudicação e a remissão;





XII – a cessão do direito do arrematante ou adjudicatário;

XIII – a cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XIV – a cessão onerosa do direito à sucessão aberta;

XV – a instituição e extinção de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis, se onerosa;

XVI – a transmissão onerosa de domínio útil;

XVII - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;

XVIII - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 115 – O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do município de Aracruz, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

Art. 116 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Art. 117 – Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I – O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;





II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de moda que não possa retirar sem destruição, fratura ou dano.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 118 - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo artigo 123, §§ 3º a 5º desta Lei.

§ 1º - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 2º - Quando ocorrer a transmissão onerosa da nua-propriedade ou a extinção onerosa do usufruto, o imposto será pago:

I – relativamente à nua-propriedade, pelo adquirente;

II – relativamente ao usufruto:

a) pelo instituidor, quando for feita a sua instituição;

b) pelo nu-proprietário, no momento de sua extinção, exceto o previsto no inciso VI do artigo 126 desta lei.

CAPÍTULO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 119 - O imposto não incide sobre:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

(Handwritten mark)



II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no artigo 114 desta lei;

IV - nas transmissões em que figure como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos;

V - nas transmissões de desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso III deste artigo, quando reverterem aos primitivos alienantes;

VI - na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

VII - sobre a construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada pelo adquirente, incidindo somente sobre o valor do que tiver construído pelo transmitente;

Art. 120 - O disposto no inciso III do artigo anterior, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à venda, a locação ou o arrendamento de bens imóveis, ou a cessão de direitos a eles relativos.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os meses até então decorridos.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 12 (doze) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou



direitos apurados na data do pagamento.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 121 - São isentos do imposto:

I - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis para extinção de condomínio ou, partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias, feitas pelo locador ao locatário;

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 122 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 1,0% (um por cento) sobre o valor da transação nas transmissões realizadas através do sistema oficial de financiamento habitacional.

II - 2,0% (dois por cento) sobre o valor das demais transmissões.

CAPÍTULO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 123 - A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direito transmitidos ou cedidos, apurados em ação fiscal de avaliação tributária dos bens ou direitos transmitidos, procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou

()



de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições "inter vivos", a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso "inter vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 124 - Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada porém a um período de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII

DA AÇÃO FISCAL DE AVALIAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 125 - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será apurado pela Secretaria de Fazenda do Município através de ação fiscal de avaliação tributária, ressalvados os casos de avaliação judicial.

§ 1º - A ação fiscal de avaliação tributária dos bens deverá ser concluída pelo agente do fisco no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da designação, prorrogáveis por ato da chefia imediata.

§ 2º - O Secretário de Fazenda adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

Art. 126 - A ação fiscal de avaliação tributária será feita pelo agente do fisco e homologada pela chefia imediata, podendo o contribuinte no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência da mesma, impugnar, de maneira



justificada, o valor apurado.

§ 1º - A impugnação de que trata este artigo, será dirigida ao secretario municipal de fazenda.

§ 2º - O coordenador de fiscalização indicará uma comissão formada por 03 (três) agentes do fisco, incluindo o autor da primeira ação fiscal de avaliação tributária, caso este não esteja impedido legalmente, para revisão da ação fiscal de avaliação tributária.

§ 3º - A revisão devidamente justificada, será submetida ao secretario municipal de fazenda para apreciação e decisão.

§ 4º - A decisão tomada na revisão realizada na forma deste artigo e parágrafos anteriores, será final e esgotará o recurso na esfera administrativa municipal.

Art. 127 - Não havendo acordo entre a fazenda municipal e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação judicial, de iniciativa do interessado.

Art. 128 - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo é o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou a preço pago, se for maior.

Art. 129 - Nas transmissões do sistema financeiro de habitação, a base de cálculo será a avaliação feita pelo respectivo agente financeiro.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL FORMA E PRAZOS

Art. 130 - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - nas transmissões por escritura pública, na forma da lei civil, antes de sua lavratura;

II - nas transmissões por título particular, até 30 (trinta) dias de sua ocorrência;

III - nas transmissões oriundas de sentença judicial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do transito em julgado da decisão;

IV - nas transmissões por escrituras públicas lavradas em outras Unidades Federativas do país, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua lavratura.

(-)



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

58
Filio

¶ - até 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão da impugnação de que trata o artigo 126 desta lei.

§ 1º - O imposto será pago na tesouraria municipal ou na rede bancaria autorizada.

§ 2º - Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da homologação da ação fiscal de avaliação tributária ou da decisão da impugnação, sem que tenha ocorrido o pagamento devido pela transmissão, será aplicada multa moratória de 0,4% (quatro décimos percentuais) sobre o valor do referido imposto, por dia de atraso, até o limite máximo de 12% (doze por cento).

§ 3º - Após decorridos 60 (sessenta) dias contados a partir da data da ciência da homologação da ação fiscal de avaliação tributária ou da ciência da decisão da impugnação, sem que tenha ocorrido o pagamento do imposto devido pela transmissão, o débito será inscrito em dívida ativa.

Art. 131 - Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro País, o prazo para pagamento do imposto será de 60 (sessenta) dias.

Art. 132 - O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão receptor, do documento de arrecadação municipal e guia de informação, previstos em regulamento e/ou ato do Secretário de Fazenda, que serão preenchidos:

I - pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;

II - pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III - pelo escrivão, nas transmissões "inter vivos", a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 133 - O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta Lei.

Art. 134 - Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão

(i)

-56-



arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 135 - As infrações às disposições desta lei referentes ao ITBI serão punidas com multa:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, e de 20% (vinte por cento) se pagos espontaneamente quando:

a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;

b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

II - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, a ser paga pela:

a) autoridade fiscal que proceder a ação fiscal de avaliação tributária ou cobrar o imposto com dispensa ou redução irregular do valor da avaliação tributária do imóvel ou do montante do imposto devido;

b) os notários e registradores e os escrivães e demais serventuários da Justiça que infringirem as disposições desta lei.

Art. 136 - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigações principal e acessória dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de valor igual ao do tributo devido.

Art. 137 - Os escrivães e demais servidores da justiça e os registradores facilitarão aos funcionários fiscais, nos cartórios e ofícios de registro de imóveis o exame dos livros, autos e papeis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto, para verificação do exato cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 138 - Ficam os oficiais de registro de imóveis obrigados a encaminhar mensalmente à repartição fiscal fazendária, relação das transmissões registradas sem o pagamento do ITBI, com base nas exceções definidos nesta lei e demais dispositivos aplicáveis à espécie.



TÍTULO VI

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 139 – Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 140 – As taxas classificam-se em:

I – decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

II – pela utilização de serviços públicos ou postos à sua disposição.

Art. 141 – O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença para:

I – Localização e Autorização para Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, de Prestação de Serviços e Profissionais;

II – Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços, Profissionais e Similares, em Horário Especial;

III – Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante;

IV – Execução de Obras;

V – Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

VI – Fiscalização e Vistoria;

VII – Exploração de Meios de Publicidade em Geral;

VIII – Parcelamento do Solo;

IX – Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros.



Art. 142 - São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- I - Expediente;
- II - Limpeza Pública;
- III - Iluminação Pública.

Art. 143 - As taxas de licença independem de lançamento e serão recolhidas por antecipação na forma das tabelas de números VI a XVI anexas a esta lei, e conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 144 - São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o exercício regular do poder de polícia no licenciamento e autorização, obrigatória, para o início das atividades de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou por residência;

Art. 145 - Para os efeitos desta taxa, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

Art. 146 - Nenhum estabelecimento sujeito ao recolhimento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste município, sem a prévia licença para localização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O licenciamento será reconhecido pela emissão de um alvará que ficará em local visível do estabelecimento, para melhor identificação do contribuinte.



Art. 147 – A taxa de licença para localização é devida uma única vez no ato do registro do estabelecimento no cadastro municipal de contribuintes.

Art. 148 – No caso de estabelecimento que explora mais de um ramo de atividade, a taxa será aquela de maior valor.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 149 - Sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 150 - A taxa será calculada de acordo com a tabela VI em anexo, anexa a esta Lei.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 151 - As taxas, que independem de lançamento de ofício serão devidas e arrecadadas conforme dispuser Regulamento.

Art. 152 - A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento e antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

SEÇÃO V

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 153 - A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Fazenda, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

(A)



§ 1º - O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, tendo seu modelo regulamentado em Regulamento

§ 2º - É obrigatório o pedido de nova autorização e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 3º - A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 4º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovado.

SEÇÃO VI

DO ESTABELECIMENTO

Art. 154 - Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 155 - Para efeito desta Taxa considerar-se-ão a filial, a sucursal, o escritório de negócios, a agência, o depósito, o estande, o quiosque, o trailer, veículos ou assemelhados, o barco ou embarcação estabelecimentos distintos, além dos que:

I - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 - O Alvará de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento, deverá ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

①



Art. 157 - A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolizado no prazo de 20 (vinte) dias, contados daqueles fatos.

Art. 158 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isenta da taxa de licença para localização e autorização de funcionamento.

CAPÍTULO III

DA TAXA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, PROFISSIONAIS EM HORÁRIO ESPECIAL.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 159 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Art. 160 - A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/30 (um trinta avos) da licença de fiscalização e vistoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será fornecido alvará com a licença especial, que deverá estar afixado junto com o alvará de licença.





CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 161 - O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for em pregado ou agente deste.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 162 - A taxa será calculada de acordo com a tabela VII, anexa a esta Lei.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 163 - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

()



II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 165 - Serão definidas em Regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 166 - Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 167 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras.

Art. 168 - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 169 - Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela VIII anexa a esta Lei.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 170 - A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra.

!



SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, demais atos e atividades constantes da tabela VIII.

§ 1º - Entende-se como obras, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - a terraplenagem em terrenos particulares.

§ 2º - Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 172 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 173 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação permanente ou provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, postes, out door e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.





SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 174 - A taxa, que independe de lançamento de ofício será arrecadada de acordo com a tabela IX, anexa a esta Lei.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175 - Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido;

Art. 176 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Município apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 177 - A taxa de licença para fiscalização e vistoria do funcionamento, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

I - Se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanados do poder de polícia municipal, legalmente instituído;





às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do município;

III - Se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

IV - Se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 178 – Sujeitam-se a taxa de fiscalização e vistoria, os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e congêneres.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos desta taxa, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 179 – A taxa de fiscalização e vistoria é devida anualmente para os estabelecimentos em funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica o município obrigado a proceder anualmente à fiscalização e vistoria das condições de funcionamento, aceitas quando da liberação para localização e autorização para funcionamento do estabelecimento, e será arrecadada de acordo com a tabela X, anexa a esta Lei.

Art. 180 – Nenhum estabelecimento, após fiscalizado e vistoriado, poderá prosseguir nas suas atividades, se não estiverem sendo obedecidas as condições originais para funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será suspenso o alvará de licença, sendo concedido o prazo de 20 (vinte) dias para regularização. Após este prazo se não houver a regularização, será cassado o alvará de licença e, conseqüentemente, interditado o estabelecimento.

1-



CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 181 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 182 - A taxa será calculada por ano, mês, dia ou outra quantidade, de acordo com a tabela XI, anexa a esta Lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 183 - O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo do Município, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 184 - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.



71
Fúlio

Art. 185 - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características.

Art. 186 - A taxa será arrecadada por antecipação, conforme dispuser Regulamento.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, out-doors, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados, pregados ou afixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto - falantes e propagandistas;

III - Letreiros, fachadas, placas, marcas, logomarcas, símbolos e sinais de empresas ou quaisquer entidades civis, comerciais ou industriais.

§ 1º - Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública;

§ 2º - Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 188 - Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.



CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 189 – A Taxa de Licença para Parcelamento de Terrenos Particulares é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos Respective Planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento, segundo o zoneamento em vigor no Município.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 190 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam os loteamentos ou parcelamento do solo.

Art. 191 – A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de sua responsabilidade.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 192 - Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela XII, anexa a esta Lei.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 193 - A taxa será arrecadada no ato de licenciamento das obras de execução do arruamento ou loteamento, conforme dispuser Regulamento.

?



CAPÍTULO X

DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 194 – A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros, tem como fato gerador à concessão de outorga para exploração dos serviços de transportes coletivo de passageiros e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e transportes alternativos de passageiros por qualquer meio e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 195 - Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela XIII, anexa a esta Lei.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 196 - A taxa será arrecadada no ato de outorga de permissão para exploração de atividade de transporte de passageiros em âmbito municipal, e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e transportes alternativos de passageiros por qualquer meio e sua fiscalização, conforme dispuser Regulamento.



CAPÍTULO XI

TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 197 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador, a prestação de serviços de expedição de documentos de interesse do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 198 - A taxa será calculada de acordo com a tabela XIV, anexa a esta Lei.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 199 - A taxa será arrecadada mediante guia, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

DA LIMPEZA PÚBLICA

DO FATO GERADOR

Art. 200 - Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos.

21



Art. 201 - A taxa de limpeza pública incidirá:

I - Sobre cada uma das economias autônomas;

II - Sobre os imóveis não edificados, de forma unitária.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 202 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

Art. 203 - A taxa será calculada de acordo com tabela XV, anexa a esta Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 204 - A taxa de limpeza pública será de preferência anual e devida a partir do primeiro dia do exercício em que se der o lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de limpeza pública será lançada e arrecadada sempre que possível, juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, lançada em boleto individual.



CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 205 - Constitui fato gerador da taxa de coleta de resíduos, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de remoção, coleta, transporte e destinação final adequada dos resíduos acondicionáveis, produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais, comerciais, industriais ou outros, provenientes das atividades humanas e segundo a natureza dos serviços, classificados em:

- I – domiciliar;
- II – de caráter especial.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 206 – A taxa de coleta de resíduos, será calculada de acordo com a tabela XVI, anexa a esta Lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 207 – A taxa de coleta de resíduos, será cobrada mensalmente, juntamente com a cobrança do serviço de fornecimento de água ou de energia elétrica, lançada em boleto individual.

2



CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 208 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação de serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, anualmente, sobre cada uma das economias autônomas de imóveis beneficiados com serviços de iluminação.

§ 1º - No caso de imóveis constituídos por múltiplas economias autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

§ 2º - Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência desta taxa, as construções, ligadas ou não, à rede de concessionária, bem como, os terrenos não edificados, localizados em ambos os lados da via pública iluminada.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 209 - A taxa de iluminação pública será calculada e cobrada conforme a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviço público de energia elétrica, obedecendo-se os valores percentuais contidos na tabela XVI, anexa a esta Lei.

§ 1º - A taxa de iluminação pública será cobrada em dobro para os imóveis não edificados, desprovidos de muro.

§ 2º - O poder executivo firmará convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica do município para arrecadação e aplicação do produto da taxa.

§ 3º - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto de sua arrecadação, em conta vinculada em estabelecimento bancário indicado pelo município, fornecendo, a este, até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês



imediatamente anterior.

Art. 210 - A taxa da iluminação pública será lançada anualmente e cobrada, sempre que possível, juntamente com o Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, exceto quando arrecada diretamente pela concessionária de serviços de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando arrecadada pela concessionária de serviço público de energia elétrica, a taxa será lançada mensalmente e não poderá ser acrescida, a qualquer título, de importância outras que venham a onerá-la.

CAPÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 211 – Constituem infração às disposições das taxas de licença:

I – iniciar atividades ou praticar ato sujeitos à taxa de licença antes da concessão desta;

II – exercer atividade diferente daquela para a qual foi licenciada;

III – exercer atividades após a baixa da licença;

IV – deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;

V – utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 212 – As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de mora;

II – multa por infração;

III - proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios.

§ 1º – A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

I – de 0,4% (quatro décimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo 12% (doze por cento) em caso de pagamento integral e a vista;

II – de 25% (vinte e cinco por cento) em caso de parcelamento.

§ 2º – As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) nos casos de:

a) – exercer atividade diferente daquela para a qual foi licenciada;

b) – deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos casos de:

a) iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à taxa de licença antes da concessão desta;

b) – exercer atividades após a baixa da licença;

III – R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

§ 3º - Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão. A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma da lei.

§ 4º – Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação das taxas.

Art. 213 – As infrações às disposições relativas à taxa de limpeza pública, serão punidas com as mesmas penas previstas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a taxa de iluminação pública for recolhida juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ficará sujeita as mesmas penalidades deste.

Art. 214 – As multas previstas neste capítulo, não impedem a aplicação de



outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações às posturas municipal, meio ambiente e saúde pública.

CAPÍTULO XV

DAS ISENÇÕES

Art. 215 – São isentos da taxa de licença:

I – para localização e funcionamento e fiscalização e vistoria:

a) as associações de classe, entidades sindicais de trabalhadores e entidades culturais;

b) as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos;

c) os cegos, mutilados, excepcionais, e inválidos, pelo exercício de pequeno Comércio, arte ou ofício;

d) as autarquias federais, estaduais ou municipais.

II – para o exercício de Comércio eventual ou ambulante:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno Comércio.

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes.

III – para a execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios;

b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV – para publicidade:

(Handwritten mark)



a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;

b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão, televisão ou internet.

Art. 216 – São isentos da taxa:

I – iluminação pública:

a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;

b) os templos de qualquer culto.

II – limpeza pública:

a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;

TÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 217 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total à despesa realizada.

Art. 218 - A Contribuição de melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos e outros melhoramentos de logradouros públicos;

II - construção ou ampliação de parques, jardins, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive as obras e edificações necessárias ao seu funcionamento;



IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás e instalações de comunidades públicas;

V - aterros e embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico;

VI - construção de muros contra desmoronamento, inundação e ressaca, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais e retificação de rios e canais;

VII - construção e pavimentação de estradas de rodagem.

Art. 219 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinário, quando se referir à obra de menor interesse, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis a serem beneficiados.

Art. 220 - Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso sujeitas a Contribuição de Melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado ou a União, tomando como limite de contribuição o valor com que o Município, participe da execução.

Art. 221 - É devedor da contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição de melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venha ser diluído entre as demais propriedades.

Art. 222 - É lícito ao município cobrar a contribuição de melhoria das obras em andamento, desde que 20 (vinte) dias antes da sua conclusão sejam baixados os editais ou notificações.

()



CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 223 - A contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas próprias de financiamento.

Art. 224 - O valor da contribuição de melhoria será rateado entre os imóveis diretamente beneficiados, corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do custo total das obras, no caso de construção de rodovias;

II - 80% (oitenta por cento) do custo total das obras, nos demais casos.

Art. 225 - O valor da contribuição de melhoria será distribuído proporcionalmente ao valor venal de cada propriedade existente na área beneficiada.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA ORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 226 - A contribuição de melhoria realizada pelo programa ordinário, dar-se-á quando se tratar de obras preferenciais e de interesse público, cuja iniciativa seja da própria Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso previsto neste artigo, a contribuição de melhoria só será devida após o cumprimento de todas as formalidades constantes deste capítulo.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 227 - Dar-se-á contribuição de melhoria pelo programa extraordinário, quando se tratar de obra de interesse direto de proprietários de imóveis de uma mesma região.

(Handwritten mark)



Art. 228 - As obras decorrentes do programa extraordinário só serão iniciadas após ter sido feita a caução correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação ou editais, não for efetivada a caução de que trata o caput deste artigo, será feita a devolução das quantias até então depositadas.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 229 - Antecedendo o lançamento o município fará publicar na imprensa ou notificará pessoalmente os proprietários de imóveis beneficiados pelas obras a serem executadas, devendo constar entre outros os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - valor da parcela do custo da obra a ser absorvido pelo contribuinte;
- IV - delimitação das obras beneficiadas;
- V - determinação do fator de absorção da valorização para as zonas beneficiadas;

§ 1º - Os contribuintes terão prazo de 20 (vinte) dias para impugnação dos critérios estabelecidos neste artigo, contados da publicação do edital ou da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas às impugnações, proceder-se-á ao lançamento definitivo.

Art. 230 - O lançamento da contribuição de melhoria será feito por notificação pessoal ou por edital, devendo constar a forma e os prazos de seu pagamento e outros elementos que possam interessar à identificação do imóvel e do respectivo contribuinte.

Art. 231 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ocorrer junto ou separadamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - O pagamento será feito de uma só vez, quando o seu valor for igual ou



inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Observado o limite mínimo previsto no parágrafo anterior, o valor da contribuição de melhoria a ser pago anualmente não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) do valor venal do imóvel.

§ 3º - Se o contribuinte efetuar o pagamento da contribuição de melhoria de uma só vez dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, terá direito à redução de 10% (dez por cento) do seu valor.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 232 - Constituem infrações às normas da contribuição de melhoria, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 233 - As infrações a esta lei, relativas à contribuição de melhoria, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de mora;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios.

Art. 234 - A multa de mora será devida por atraso até 10 (dez) dias do pagamento das parcelas, à razão de 1%(um por mês) ao mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação da multa prevista neste artigo, não exclui a correção monetária do débito, quando devida.

Art. 235 - Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal não poderão receber créditos de qualquer natureza, participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, nem assinar contratos ou receber licenças e certidões.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de que trata este artigo não se aplica





quando haja impugnação ou recurso interposto na forma desta lei.

Art. 236 - Poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios concedidos ao contribuinte da contribuição de melhoria, quando ocorrer desvirtuamento das condições exigidas para sua obtenção.

CAPÍTULO VII

DA ISENÇÃO

Art. 237 - São isentos da contribuição de melhoria:

I - os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, bem como aqueles que lhes sejam cedidos por comodato;

II - os templos de qualquer culto;

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238 - Este título regula a fase contestatória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do município, decorrente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e consulta para esclarecimentos de dúvidas, entendimento e aplicação da legislação tributária e a execução administrativa das respectivas decisões.





CAPÍTULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS E DOS PRAZOS

Art. 239 - Os prazos estabelecidos nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO III

DA INTIMAÇÃO

Art. 240 - A ciência dos despachos e decisões, dos órgãos preparadores e julgadores, dar-se-á por intimação nas formas abaixo:

I - Pessoalmente, ao contribuinte mandatário ou preposto;

II - Por via postal;

III - Por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em qualquer jornal local de grande circulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem de possibilidade de sua efetivação.

Art. 241 - Considera-se feita à intimação:

I - se pessoal, na data da ciência, provada com a respectiva assinatura;

II - se por via postal, na data do recibo de volta (AR) ou, se omitida, 20 (vinte) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, na data de sua publicação.



CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 242 - O procedimento fiscal tem início com:

I - a notificação de lançamento;

II - a notificação preliminar;

III - o auto de infração, se a sua lavratura depender de notificação preliminar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 243 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração, distintos para cada tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo depender dos mesmos elementos de convicção para comprovação do ilícito, a exigência será formalizada em um só auto de infração.

CAPÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 244 - A notificação preliminar será expedida para o contribuinte proceder, no prazo estipulado pelo agente do fisco, a apresentação de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal.

§ 1º - A autoridade fiscal, atendendo a circunstâncias especiais, poderá prorrogar o prazo dado, ficando sujeito à homologação do coordenador de fiscalização.

§ 2º - Esgotado o prazo dado de que trata este artigo, sem o atendimento ou recusa da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

§ 3º - Expedida a notificação preliminar ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação.



Art. 245 - Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando houver prova do descumprimento de obrigação acessória.

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 246 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exame ou diligência, lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação de documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão ou máquina, e inutilizados as linhas em branco por quem o lavrar.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á copia do termo, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

CAPÍTULO VII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 247 - A autoridade fiscal, que apurar infração às disposições das leis municipais e seus regulamentos, lavrará auto de infração, que conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição do cadastro fiscal do município;

II - a atividade geradora do tributo;

III - a descrição do fato;

IV - a referência ao termo de fiscalização, quando for o caso;





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

V - a disposição legal infringida;

VI - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa;

VII - o valor do crédito fiscal exigido;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

IX - o local, a data e a hora da lavratura;

X - o nome e assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função.

§ 1º - Antes do processamento do procedimento fiscal o coordenador de fiscalização poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Se o infrator ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 5º - O auto de infração poderá ser acumulado com o termo de apreensão do documentário fiscal.



CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248 - Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Formam o processo contencioso:

I - os pedidos de reconhecimento de imunidade ou de isenção;

II - as consultas;

III - as impugnações;

IV - os recursos.

Art. 249 - O processo contencioso será dirigido à autoridade competente e apresentado no protocolo geral do município na sede da prefeitura.

§ 1º - A autoridade encarregada do preparo do processo mandará riscar os termos ofensivos ou atentatórios à dignidade de qualquer servidor ou autoridade julgadora.

§ 2º - As falhas no processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que existirem elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 3º - A apresentação do processo à autoridade administrativa inadequada não induzirão caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 250 - Será preempção o processo interposto fora dos prazos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Compete ao presidente do órgão julgador indeferir os processos interpostos na forma deste artigo.

§ 2º - O processo preempção será encaminhado à dívida ativa para definitiva



inscrição do crédito.

Art. 251 – A interpretação e a integração desta Lei observará o disposto na Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Art. 252 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de tributo devido.

Art. 253 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se, para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 254 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 255 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 256 - A lei tributária que defina infrações, ou lhes comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;



III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Art. 257 - Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade ou isenção de tributos deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com o pedido de reconhecimento de imunidade ou interessado deverá apresentar:

I - Cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados;

II - Declaração da receita federal, da agência do banco central do Brasil ou outra repartição federal competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior;

III - Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição.

Art. 258 - Quando o pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção for negado a autoridade julgadora, ao dar ciência da decisão, deverá intimar o requerente a cumprir a obrigação tributária no prazo de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerente que não se conformar com a decisão da primeira instância poderá recorrer à instância superior no prazo deste artigo.

SEÇÃO II DA CONSULTA

Art. 259 - É assegurado ao contribuinte o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

§ 1º - A consulta será formulada por escrito em 3 (três) vias, assinadas pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse, de forma lúcida e objetiva.

§ 2º - A consulta, formulada nos termos deste artigo, será dirigida ao órgão julgador da primeira instância.

Art. 260 - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 261 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até



o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência de sua resposta, salvo disposto no artigo seguinte.

Art. 262 - Não produzirá efeito à consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 266;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de auto de infração, ainda que impugnado ou recorrido;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;

V - quando o fato estiver definido em disposição literal da legislação.

Art. 263 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente, determinará o seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O consulente que não se conformar com a exigência poderá recorrer à segunda instância, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 264 - A autoridade competente de primeira instância recorrerá de ofício, da resposta favorável ao consulente, sempre que:

I - a resposta dada à consulta negar a aplicabilidade da legislação tributária do município;

II - contraria respostas anteriores transitadas em julgado.

Art. 265 - A resposta dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela instância final.

Art. 266 - O contribuinte que proceder na conformidade da resposta dada à consulta, fica isento de penalidades que decorram da decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa, uma vez que lhe seja dado ciência.



SEÇÃO III

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 267 - Do auto de infração ou do lançamento é facultado ao sujeito passivo impugnar a sua exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao protocolo geral do município na sede da prefeitura, no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da intimação;

§ 2º - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem e dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas que a impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 268 - Oferecida à impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou a servidor designado pelo órgão responsável pelo lançamento, que sobre ela se manifestará.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será reaberto o prazo para nova impugnação se do exame resultar modificação da exigência inicial.

SEÇÃO IV

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 269 - Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário no prazo de 20 (vinte) dias contadas da data de sua ciência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso será dirigido ao órgão julgador de segunda instância, observadas as exigências dispostas nos parágrafos do artigo 201.

Art. 270 - O recurso devolve a instância superior o exame de toda matéria impugnada.



SEÇÃO V

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 271 - Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência, total ou parcial, da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício à segunda instância.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da decisão.

§ 2º - Das decisões contrárias à fazenda municipal dar-se-á ciência ao autor da ação fiscal.

§ 3º - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito à instância imediatamente superior.

§ 4º - Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento, igualmente, daquele recurso como se tivesse sido interposto.

SEÇÃO VI

DO RECURSO ESPECIAL

Art. 272 - Da decisão de segunda instância, contraia a fazenda municipal, caberá recurso à instância especial, sempre que:

I - for negado a aplicabilidade da legislação tributária do Município;

II - der a lei tributária do município interpretação divergente da até então adotada pelo órgão julgador.

§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da decisão.

§ 2º - Na inobservância do disposto neste artigo, proceder-se-á na forma estabelecida no parágrafo 3º do artigo anterior.



CAPÍTULO IX

DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

Art. 273 - O julgamento do processo administrativo tributário, compete:

I - em primeira instância, a junta de impugnação fiscal (JIF), nos processos que versem sobre:

a) impugnação de auto de infração;

b) impugnação de lançamento;

II - em segunda instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CORFA)

III - em instância especial, ao secretário municipal da fazenda.

Art. 274 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - negar a aplicabilidade da legislação tributária do município;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

CAPÍTULO X

DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 275 - São definitivas as decisões:

I - da primeira instância, esgotado o prazo de recurso voluntário;

II - da segunda instância, na parte em que não for objeto de recurso especial;

III - da instância especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão também definitivas as decisões da primeira instância, na parte não impugnada ou que não for objeto de recurso voluntário.

Art. 276 - Transitada em julgado a decisão irrecorrível administrativamente, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as



seguintes providências:

- I - aguardar o prazo para pagamento do débito;
- II - conversão em receita do depósito efetuado em garantia do débito;
- III - na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;
- IV - devolução do depósito efetuado em garantia do débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de não cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO XI

DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES

SEÇÃO I

DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Art. 277 - Fica instituída a junta de impugnação fiscal (JIF), que será composta de 02 (dois) membros e 01 (um) presidente, que será sempre o coordenador de fiscalização em exercício.

§ 1º - Para cada membro da junta de impugnação fiscal serão nomeados 02 (dois suplentes).

§ 2º - Os membros da junta, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo prefeito, por indicação do secretário da fazenda, escolhidos dentre os servidores com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado aquela secretaria e de reconhecida competência em administração tributária.

§ 3º - O mandato dos membros da junta de impugnação fiscal será de 2 (dois) anos, sendo permitida recondução.

Art. 278 - A junta de impugnação fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

Art. 279 - A junta de impugnação fiscal, através de seu presidente, requisitará, ao secretário de fazenda, servidores para desenvolver seus trabalhos



administrativos.

§ 1º - Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos da junta.

§ 2º - Os trabalhos da Junta de impugnação fiscal serão desenvolvidos conforme dispuser o seu regimento interno, a ser aprovado por decreto.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Art. 280 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CORFA) será composto de 09 (nove) membros, incluindo o presidente, todos nomeados pelo prefeito.

Art. 281 - Na constituição do conselho o município terá 04 (quatro) representantes e os contribuintes igual número.

§ 1º - Cada representante do conselho terá 02 (dois) suplentes, nomeados pelo prefeito.

§ 2º - As pessoas que deverão compor o conselho, serão indicados:

I - os representantes do município e o presidente, pelo secretário municipal da fazenda, devendo a escolha recair em servidores daquela secretaria, ativos ou inativos, com reconhecida competência em administração tributária.

II - os representantes dos contribuintes, em lista tríplice, apresentada:

- a) pela Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo;
- b) pela Associação Comercial do município de Aracruz;
- c) pelo Conselho de Contabilidade delegacia de Aracruz;
- d) pela associação dos prestadores de serviços do município de Aracruz.

§ 3º - As entidades acima mencionadas, após notificadas pelo prefeito, terão o prazo de 20 (vinte) dias para que façam a indicação de seus representantes;

§ 4º - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior acarretará a livre escolha dos respectivos representantes pelo prefeito;



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Havendo a indicação a que se refere o § 3º, fora do prazo nele contido, dar-se-á a posse dos indicados 20 (vinte) dias após a comunicação ao Sr. Prefeito Municipal, pelo período complementar do respectivo mandato.

Art. 282 - No julgamento de processos, o Conselho funcionará com Representante da Fazenda, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 283 - O mandato dos membros do conselho municipal de recursos fiscais será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 284 - Além da competência estabelecida no Inciso II do artigo 270 desta lei, o conselho municipal de recursos fiscais é, ainda, competente para:

I - opinar, por solicitação do secretário de fazenda, em questões que versem sobre matéria tributária;

II - sugerir ao secretário da fazenda medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário;

III - propor ao prefeito medidas necessárias a melhor organização do processo fiscal;

IV - modificar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do prefeito;

V - representar de forma circunstanciada, ao secretário da fazenda, sobre ocorrência de descumprimento ou infração à legislação tributária do município, por servidor ou autoridade pertencente àquela secretaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de repetição de ocorrência referida no inciso V deste artigo, a representação será dirigida ao prefeito municipal.

Art. 285 - O conselho municipal de recursos fiscais, através de seu presidente, requisitará servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º - Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos do conselho,

§ 2º - Os trabalhos do conselho serão desenvolvidos como dispuser o regimento interno.



CAPÍTULO XII

DO JULGAMENTO DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 286 - As decisões do processo contencioso serão proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação pelo relator ou do recebimento pelo secretário da fazenda, quando na Instância especial.

§ 1º - As decisões redigidas com simplicidade e clareza concluirão:

I - pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado ou recorrido;

II - pela resposta à consulta formulada;

III - pelo deferimento, ou não da isenção de tributos;

IV - pelo reconhecimento, ou não da imunidade de impostos.

§ 2º - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo se incompatíveis.

§ 3º - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, quando for o caso.

Art. 287 - Fica impedido de participar do julgamento o membro que:

I - seja sócio, quotista, acionista, diretor, membro de conselho ou mantenha qualquer relação de emprego com o impugnante;

II - seja parente do impugnante ou recorrente até o terceiro grau.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do membro titular, o presidente deverá convocar seu suplente.

Art. 288 - Os processos da junta e do conselho serão distribuídos pelos respectivos presidentes, aos membros e representantes da fazenda, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.



§ 1º - O relator e o representante da fazenda restituirão, no prazo de 20 (vinte) dias, os processos que lhes forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, o requerimento do representante da fazenda ou do relator, terá este novo prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receba o processo para concluir o parecer ou relatório.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função o membro ou representante da fazenda que retiver processo além do prazo previsto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente comunicará a destituição ao prefeito, a fim de providenciar nova nomeação.

§ 5º - Se o responsável pelo atraso for o representante da fazenda, o processo será julgado sem o seu parecer.

§ 6º - O não cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º pelo representante da fazenda, ensejará a requisição do processo pelo presidente, e sua inclusão na pauta da sessão seguinte para distribuição ao relator.

Art. 289 - Facultar-se-á ao recorrente ou seu representante legal a sustentação oral do recurso, após a exposição do relator.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sustentação de que trata este artigo só será permitida nos julgamentos em segunda instância.

Art. 290 - A decisão do órgão julgador será redigida pelo relator, até 10 (dez) dias após o julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o relator for vencido, o presidente, designará para redigi-la o membro da junta ou do conselho cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 291 - Perde automaticamente o mandato, o membro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões ordinárias e consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no curso de 12 meses, sem motivo justificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de servidor, representante da municipalidade, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.





SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 292 - O julgamento de primeira instância processar-se-á de acordo com o seu regimento Interno, no prazo estabelecido no Art. 290.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões da junta serão tornadas por maioria de votos, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

Art. 293 - As inexatidões devidas a lapso manifesto de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidas pela própria autoridade julgadora, de ofício.

Art. 294 - Os processos de primeira instância não julgados, no prazo legal, passarão à competência de instância superior.

§ 1º - Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, poderá o interessado requerer ao presidente do conselho de recursos fiscais a avocação do processo.

§ 2º - A primeira instância remeterá o processo ao conselho de recursos fiscais no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de recebimento da requisição.

§ 3º - Se no exame do processo o presidente do conselho verificar a improcedência da alegação do interessado, devolverá os autos à primeira Instância para proferir julgamento.

§ 4º - Caso seja procedente a inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido a favor do contribuinte passando à competência do conselho como recurso de ofício.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 295 - O julgamento de segunda instância processar-se-á de acordo com o seu regimento Interno, no prazo estabelecido no artigo 294.

§ 1º - O conselho municipal de recursos fiscais não poderá deliberar com menos de quatro membros, incluído o presidente.

§ 2º - As decisões do conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.



§ 3º - Ocorrendo à inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido a favor do contribuinte, passando a competência de julgamento para a instância especial.

Art. 296 - Somente será convocado a participar da sessão o representante da fazenda que houver se manifestado no processo colocado em pauta para julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ausência do representante da fazenda não impede o conselho de deliberar.

Art. 297 - As resoluções do conselho serão publicadas no órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 298 - A decisão de instância especial será proferida pelo secretário municipal de fazenda, nos recursos especiais.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 299 - O julgamento de processos relacionados com o exercício do poder de polícia do município será da competência:

I - em primeira instância, do diretor do departamento que deu origem ao processo, quando se tratar de impugnação;

II - em segunda e última instância, do secretário municipal onde ocorreu a decisão de primeira instância.

Art. 300 - Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, os órgãos da administração fazendária do município de Aracruz, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;



II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

TÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 301 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à fazenda municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.



SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 302 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 303 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 304 - Salvo disposições em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 305 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 306 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Art. 307 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;



III - a pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio remanescente, seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 308 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 309 - Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais, é dever, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

Art. 310 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 311 - Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a fazenda municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

Art. 312 - O poder executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas baixadas para esse fim.

?



SEÇÃO II

DOS JUROS DE MORA

Art. 313 – Os tributos devidos ao município quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária vigente, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da ocorrência do fato gerador até a sua inscrição na dívida ativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os juros de mora previstos no caput deste artigo, passarão a incidir:

I – no caso do ISSQN fixo, lançado por exercício, a partir da data do vencimento das parcelas;

II – no caso do ISSQN variável, a partir da ocorrência do fato gerador.

III - no caso do IPTU e TAXAS, a parcela correspondente aos juros de mora somente será adicionada ao tributo atualizado monetariamente no ato da inscrição em dívida ativa;0

Art. 314 - Sobre os créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir da sua inscrição, até a data da sua efetiva quitação.

SEÇÃO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 315 - Constitui dívida ativa a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição de crédito fiscal na dívida ativa sujeita o devedor à multa de mora de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento.

§ 2º - A inscrição será feita pelo órgão competente após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.



§ 3º - A multa aplicada na conformidade do disposto no § 1º deste artigo, terá redução de 30% (trinta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e à vista do crédito fiscal.

Art. 316 - O termo de inscrição em dívida ativa indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os acréscimos legais;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

V - o número do processo administrativo que deu origem ao crédito;

PARÁGRAFO ÚNICO - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 317 - A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fluência da multa de mora e a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, não excluem a liquidez do crédito.

Art. 318 - A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelo órgão administrativo competente ou por terceiros contratados para tanto;

II - por via judicial - quando processada pelo órgão jurídico ou por terceiros contratados para tanto.

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento da dívida no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

§ 2º - Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente



poderá, mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

§ 3º - Encaminhada à certidão da dívida ativa para cobrança judicial cessará a competência do órgão administrativo fazendário, para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 319 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da dívida, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa da multa, juros de mora e da correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, obrigado a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 320 - O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregular, o montante de qualquer débito fiscal inscrito em dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 321 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

SEÇÃO IV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 322 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face à legislação aplicável à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da data do seu pagamento.

Art. 323 - Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou



for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não permaneçam dúvidas quanto a eles.

SEÇÃO V

DA TRANSAÇÃO

Art. 324 - É facultada a celebração, entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Competente para autorizar a transação é o prefeito municipal, que poderá delegar essa competência ao secretário municipal de fazenda.

Art. 325 - Na transação prevista no artigo anterior, o município poderá receber mediante dação em pagamento os débitos fiscais.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o município aceitará a quitação dos débitos, no todo ou parte, mediante oferta de bens imóveis e móveis, veículos automotores, máquinas e implementos, materiais de construção, e, prestação de serviços.

§ 2º - O contribuinte que se interessar na transação prevista no neste artigo, deverá oferecer os bens e/ou prestação de serviços, fazendo-o em petição dirigida ao prefeito municipal, indicando, no que couber, o objeto de forma discriminada, bem como provando sua propriedade mediante documento hábil.

§ 3º - Para efeito da transação, o sujeito passivo poderá compensar seus débitos para com a fazenda pública municipal, utilizando-se de créditos de terceiros, recebidos a título de cessão, que, estando consubstanciados em precatório, independarão da ordem cronológica de apresentação.

§ 4º - Na compensação envolvendo precatório, caso haja valor remanescente devido pelo município, este será pago segundo a ordem cronológica de apresentação ou nos termos do parcelamento efetuado.

§ 5º - Em caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios e de perito.



SEÇÃO VI

DO PARCELAMENTO

Art. 326 – Poderão ser pagos através de parcelamento, os créditos do Município, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, conforme dispuser Regulamento:

I – que tenham sido objeto de lançamento de ofício;

II – que sejam denunciados espontaneamente pelo contribuinte para fins de parcelamento;

III – inscritos em dívida ativa.

§ 1º – No caso de pagamento de parcelas, após a data do vencimento estabelecida no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, aplica-se os percentuais de multa previstos no inciso I do artigo 61, e os juros de mora previstos nesta lei.

§ 2º – Quando ocorrer à perda do parcelamento previsto no inciso II deste artigo, lavrar-se-á auto de infração, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor do tributo já pago.

§ 3º - O parcelamento será efetuado em no máximo 30 (trinta) parcelas, autorizadas pelo Secretário ou Subsecretário Municipal de Fazenda, conforme dispuser Regulamento.

§ 4º - O Regulamento disporá sobre valor da parcela mínima e sobre o reparcelamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 327 – O Município quando prestar serviços de caráter individual, aqueles que beneficiarão apenas o contribuinte que o solicitar, cobrará pelos serviços, preço público, por cada atividade desenvolvida, conforme tabela de preços a ser estabelecida em regulamento.

Art. 328 – Os valores que eram expressos em unidades fiscais de referencia – UFIR na legislação do município, bem como os créditos da fazenda pública



municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO – A atualização prevista no caput deste artigo, se fará após a conversão em reais dos valores expressos em UFIR, pelo seu valor no exercício de 2000.

Art. 329 – Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2001, os valores que tenham sido convertidos pela regra do artigo anterior, assim como os demais créditos da fazenda pública municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

Art. 330 - caso de extinção do IPCA-E, ou que de alguma forma não possa ele ser mais aplicado, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 331 - Serão dispensados de cobrança os valores inferiores ao custo de cobrança

Art. 332 – Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa a ser confeccionada pela secretaria municipal de fazenda, conforme modelo a ser aprovado em regulamento.

§ 1º – A emissão da nota fiscal de prestação de serviços avulsa, fica condicionada ao pagamento antecipado do imposto sobre serviços de qualquer natureza, incidente na operação.

§ 2º – A utilização da nota fiscal de prestação de serviços avulsa é destinada aos prestadores de serviços não inscritos no município de Aracruz, aos profissionais autônomos quando lhes forem exigidos pelos tomadores de serviços, eventualmente às empresas em fase de registro no cadastro imobiliário ou excepcionalmente estejam sem talonário próprio, quando da prestação dos serviços.

Art. 333 – Sempre que necessário o poder executivo regulamentará a presente lei.

Art. 334 - Fica delegada ao Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SALIMPU -, a atribuição de arrecadar e fiscalizar as taxas municipais relativas à limpeza pública, à varrição, à coleta, remoção e destinação final de resíduos, observadas



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

85
Fúlio

as disposições do artigo 2º desta Lei e especialmente, as disposições do artigo 7º da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

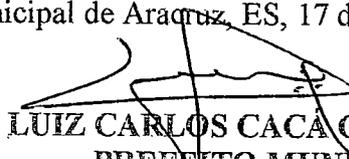
Art. 335 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio que permita o pagamento e recolhimento dos seus tributos por meio de internet.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Administração Tributária Municipal adotará, nos documentos e guias de recolhimento de tributos, o padrão de códigos de barras da Federação de Brasileira de Bancos – Febraban, de modo a permitir o pagamento dos tributos municipais, em qualquer ponto do território nacional.

Art. 336 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal subsequente ao de sua instituição.

Art. 337 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 1.424 de 19 de junho de 1990, e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Aracruz, ES, 17 de dezembro 2001.


LUIZ CARLOS CACA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 089/2001
TABELA DE VALORES DE M² DE TERRENO DEFINIDOS POR BAIRROS
E CATEGORIAS, INTEGRANTES DA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS.
EXPRESSOS EM R\$

TABELA I

ORDEM	DISTRITO / BAIRRO	A R\$/M ²	B R\$/M ²	C R\$/M ²	D R\$/M ²
	I - SEDE				
1	Antônio Paixão	R\$ 5,50	R\$ 4,13	R\$ 2,75	R\$ 1,38
2	Assentamento da PMA (CONVIVER)	R\$ 13,22	R\$ 9,92	R\$ 6,62	R\$ 3,30
3	Bairro de Fátima	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
4	Bela Vista	R\$ 35,27	R\$ 26,45	R\$ 17,63	R\$ 8,82
5	Boa Vista (César Lopes)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
6	Centro	R\$ 117,55	R\$ 88,16	R\$ 58,78	R\$ 29,39
7	Clemente	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
8	COHAB II (Paraíso)	R\$ 35,27	R\$ 26,45	R\$ 17,63	R\$ 8,82
9	COHAB III (Jequitibá)	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
10	COHAB IV (Sauaçú)	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
11	Consolo (Aldano)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
12	Consolo (Alexandrino)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
13	Consolo (Jonas Pereira da Rocha)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
14	Consolo (Pedro D. Moro)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
15	Consolo (Zuleika)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
16	Dirceu Laportti (Foro de Itaputera)	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
17	Ginásio	R\$ 47,02	R\$ 35,27	R\$ 23,51	R\$ 11,76
18	Grapuama	R\$ 3,62	R\$ 2,72	R\$ 1,81	R\$ 0,91
19	Guaxindiba (Adão Lazarini)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
20	Guaxindiba (Guilherme Bento)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
21	Guaxindiba (Herdeiros de José Santi)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
22	Guaxindiba (José Testa)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
23	Guaxindiba (Lorival, Otávio e Wilson Del Pulpo)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
24	Guaxindiba (Pedro de Carli)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
25	Guaxindiba (Silviano Cometti)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
26	Guaxindiba (Vital Faicão)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
27	Hilário de Carli	R\$ 35,27	R\$ 26,45	R\$ 17,63	R\$ 8,82
28	Hildo de Carli	R\$ 35,27	R\$ 26,45	R\$ 17,63	R\$ 8,82
29	Irmãos Ramos	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
30	Itaputera (Rodovia)	R\$ 47,02	R\$ 35,27	R\$ 23,51	R\$ 11,76
31	Itaputera (Valdeci Nunes de Jesus)	R\$ 17,20	R\$ 12,90	R\$ 8,60	R\$ 4,30
32	José Ramos Ricatto	R\$ 14,69	R\$ 11,03	R\$ 7,35	R\$ 3,68
33	Limão (César Moro)	R\$ 5,91	R\$ 4,43	R\$ 2,96	R\$ 1,48
34	Limão (José Pontin)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
35	Limão II (José Pontin)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
36	Loteamento PMA (Fábrica de blocos)	R\$ 5,50	R\$ 4,13	R\$ 2,75	R\$ 1,38
37	Militão Ramos	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
38	Morobá (Conjunto)	R\$ 4,82	R\$ 3,62	R\$ 2,41	R\$ 1,21
39	Morobá (Descida para Morobá)	R\$ 4,82	R\$ 3,62	R\$ 2,41	R\$ 1,21
40	Morobazinho	R\$ 4,82	R\$ 3,62	R\$ 2,41	R\$ 1,21
41	Nova Aracruz (Modenesi / AABB)	R\$ 29,39	R\$ 22,04	R\$ 14,69	R\$ 7,35
42	Nova Esperança (Vale do Verde) Mutirão	R\$ 7,35	R\$ 5,51	R\$ 3,68	R\$ 1,83



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

87
Fúlio

PROJETO DE LEI Nº089/2001
TABELA DE VALORES DE M² DE TERRENO DEFINIDOS POR BAIRROS
E CATEGORIAS, INTEGRANTES DA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS.
EXPRESSOS EM R\$

TABELA I

ORDEM	DISTRITO / BAIRRO	A	B	C	D
		R\$/M ²	R\$/M ²	R\$/M ²	R\$/M ²
43	Novo Irajá	R\$ 4,82	R\$ 3,62	R\$ 2,41	R\$ 1,21
44	Novo Jequitibá (COHAB)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
45	Loteamento Jayrton Pimentel Loureiro / Filhos	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
46	Poivalente	R\$ 44,08	R\$ 33,07	R\$ 22,04	R\$ 11,03
47	Santa Luzia (Invasão)	R\$ 5,50	R\$ 4,13	R\$ 2,75	R\$ 1,38
48	Santo Terceiro (Parque de Exposições)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
49	São Camilo	R\$ 23,51	R\$ 17,63	R\$ 11,76	R\$ 5,88
50	São Camilo (Antônio Carlos Moraes)	R\$ 23,51	R\$ 17,63	R\$ 11,76	R\$ 5,88
51	São José	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
52	São Marcos (Valdemar Devéns)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
53	Segatto	R\$ 44,08	R\$ 33,07	R\$ 22,04	R\$ 11,03
54	Segatto (Pedro Nunes Vieira)	R\$ 44,08	R\$ 33,07	R\$ 22,04	R\$ 11,03
55	Vila Nova (+ Guaxindiba /Vila Nova)	R\$ 35,27	R\$ 26,45	R\$ 17,63	R\$ 8,82
56	Vila Nova (Irmãos Moro)	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
57	Vila Nova (Izaque do Rosário)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
58	Vila Nova (Loteamento 4 irmãos)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
59	Vila Rica (COHAB I)	R\$ 35,27	R\$ 26,45	R\$ 17,63	R\$ 8,82
60	Loteamento Dr. Sixto (COHAB II)	R\$ 58,78	R\$ 44,08	R\$ 29,39	R\$ 14,69
61	Loteamento Salsin (ABA)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
62	Leopoldo Brandão (Sete Curvas)	R\$ 7,05	R\$ 5,88	R\$ 4,70	R\$ 3,53
63	Loteamento Morobazinho – PMA	R\$ 4,82	R\$ 3,62	R\$ 2,41	R\$ 1,21
64	Pólo Industrial (Bela Vista – Pimenteira????)	R\$ 14,11	R\$ 9,40	R\$ 7,05	R\$ 4,70
65	São Marcos (Assentamento da PMA)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
66	Loteamento Maria Arlene da Silva	R\$ 11,76	R\$ 8,82	R\$ 5,88	R\$ 4,41
67	Loteamento Trivilin	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
68	Itaputera – Jeremias José Segatto	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
69	Limão – Maria do Carmo Devéns	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
70	ARCEL	R\$ 36,50	R\$ 27,37	R\$ 18,25	R\$ 9,12
	ii – SANTA CRUZ				
1	Balneário Santa Cruz	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
2	Barra do Sahy	R\$ 47,02	R\$ 35,27	R\$ 23,51	R\$ 11,76
3	Barra do Sahy (Amaral I)	R\$ 29,39	R\$ 22,04	R\$ 14,69	R\$ 7,35
4	Barra do Sahy (Amaral II)	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
5	Barra do Sahy (Clóves da Rós Pimentel)	R\$ 35,27	R\$ 26,45	R\$ 17,63	R\$ 8,82
6	Barra do Sahy (EMCAPA, ARCA, Igreja Presbiteriana e maçonaria)	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
7	Barra do Sahy (Gerson Mattos)	R\$ 29,39	R\$ 22,04	R\$ 14,69	R\$ 7,35
8	Barra do Sahy (Santa Marta)	R\$ 14,69	R\$ 11,03	R\$ 7,35	R\$ 3,68
9	Barra do Sahy (Lot. Barra do Sahy / Bitti Imóveis)	R\$ 23,51	R\$ 17,63	R\$ 11,76	R\$ 5,88
10	Barra do Sahy (Morada do Sahy – COHAB)	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
11	Barra do Sahy (Nelson Ferreira)	R\$ 14,69	R\$ 11,03	R\$ 7,35	R\$ 3,68
12	Barra do Sahy (Pedrinhas – Nelson Ferreira)	R\$ 14,69	R\$ 11,03	R\$ 7,35	R\$ 3,68
13	Barra do Sahy (Praia dos Quinze)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14

-2-



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

88
Fúcio

PROJETO DE LEI Nº089/2001
TABELA DE VALORES DE M² DE TERRENO DEFINIDOS POR BAIRROS
E CATEGORIAS, INTEGRANTES DA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS.
EXPRESSOS EM R\$

TABELA I

ORDEM	DISTRITO / BAIRRO	A	B	C	D
		R\$/M ²	R\$/M ²	R\$/M ²	R\$/M ²
14	Barra do Sahy (Silas Park)	R\$ 14,69	R\$ 11,03	R\$ 7,35	R\$ 3,68
15	Birincas	R\$ 6,44	R\$ 4,83	R\$ 3,22	R\$ 1,61
16	Colinas do Mar	R\$ 11,03	R\$ 8,28	R\$ 5,51	R\$ 2,76
17	Condomínio Aldeia de Santa Cruz	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
18	Coqueira (padre Bauer)	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
19	Coqueiral (Praia de Coqueiral)	R\$ 47,02	R\$ 35,27	R\$ 23,51	R\$ 11,76
20	Coqueiral (Terceiros)	R\$ 44,08	R\$ 33,07	R\$ 22,04	R\$ 11,03
21	Itaparica (Povoado)	R\$ 11,03	R\$ 8,28	R\$ 5,51	R\$ 2,76
22	Itaparica (Praia)	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
23	Jardim Nova Almeida I	R\$ 11,03	R\$ 8,28	R\$ 5,51	R\$ 2,76
24	Jardim Nova Almeida II	R\$ 11,03	R\$ 8,28	R\$ 5,51	R\$ 2,76
25	Mar Azul (Andorinhas)	R\$ 23,51	R\$ 17,63	R\$ 11,76	R\$ 5,88
26	Mar Azul (Chácaras)	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
27	Nova Santa Cruz (Invasão)	R\$ 11,03	R\$ 8,28	R\$ 5,51	R\$ 2,76
28	Portal de Santa Cruz	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
29	Praia do Sauê (Primo Bitti e Farina)	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
30	Praia dos Padres (Água Branca)	R\$ 41,14	R\$ 30,86	R\$ 20,57	R\$ 10,29
31	Praia Formosa / Gramutê	R\$ 15,48	R\$ 11,61	R\$ 7,75	R\$ 3,87
32	Putiry	R\$ 41,14	R\$ 30,86	R\$ 20,57	R\$ 10,29
33	Putiry (Ronaldo Vêscovi Conti)	R\$ 23,51	R\$ 17,63	R\$ 11,76	R\$ 5,88
34	Santa Cruz (Genário Gonçalves)	R\$ 13,22	R\$ 9,92	R\$ 6,62	R\$ 3,34
35	Santa Cruz (ULTRAPAR - Dalla Bernardina)	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
36	Santa Cruz (Valdeci Francisco Forza)	R\$ 13,22	R\$ 9,92	R\$ 6,62	R\$ 3,30
37	Santa Cruz (Vila)	R\$ 35,27	R\$ 26,45	R\$ 17,63	R\$ 8,82
38	Santa Rosa	R\$ 6,44	R\$ 4,83	R\$ 3,22	R\$ 1,61
39	Santa Cruz (Natália Devéns e Outros)	R\$ 8,82	R\$ 6,62	R\$ 4,41	R\$ 2,21
40	Barra do Sahy (Piumbini e Outros)	R\$ 11,03	R\$ 8,28	R\$ 5,51	R\$ 2,76
41	Barra do Sahy (Ronaldo Vêscovi)	R\$ 11,76	R\$ 8,82	R\$ 5,88	R\$ 2,94
42	Condomínio Enseada Piraqueaçú (Genário)	R\$ 11,76	R\$ 8,82	R\$ 5,88	R\$ 3,53
43	José Sérvulo Magalhães	R\$ 14,11	R\$ 9,40	R\$ 7,05	R\$ 4,70
44	Cidade Alta - Santa Cruz	R\$ 11,76	R\$ 8,82	R\$ 5,88	R\$ 3,53
45	José Ângelo Bonesi - Santa Cruz	R\$ 15,48	R\$ 11,61	R\$ 7,75	R\$ 3,87
	III - RIACHO				
1	Loteamento Onildo Silva Passos	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
2	Barra do Riacho	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
3	Barra do Riacho (Pindorama)	R\$ 4,14	R\$ 3,10	R\$ 2,07	R\$ 1,03
4	Barra do Riacho (São Pedro)	R\$ 3,10	R\$ 2,33	R\$ 1,55	R\$ 0,78
5	Barra do Riacho (Xique-xique)	R\$ 4,14	R\$ 3,10	R\$ 2,07	R\$ 1,03
6	BRAGUSSA	R\$ 36,50	R\$ 27,37	R\$ 18,25	R\$ 9,12
7	PORTOCEL	R\$ 36,50	R\$ 27,37	R\$ 18,25	R\$ 9,12
8	Vila do Riacho	R\$ 9,40	R\$ 7,05	R\$ 4,70	R\$ 2,35
9	Vila do Riacho - Céu Azul	R\$ 4,14	R\$ 3,10	R\$ 2,07	R\$ 1,03



PROJETO DE LEI Nº089/2001
TABELA DE VALORES DE M² DE TERRENO DEFINIDOS POR BAIRROS
E CATEGORIAS, INTEGRANTES DA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS.
EXPRESSOS EM R\$

TABELA I

ORDEM	DISTRITO / BAIRRO	A	B	C	D
		R\$/M ²	R\$/M ²	R\$/M ²	R\$/M ²
	IV - GUARANA				
1	Córrego D'água	R\$ 5,51	R\$ 4,14	R\$ 2,76	R\$ 1,38
2	Vila Guaraná	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
3	Loteamento - Bairro Gabriel Pandoifi	R\$ 8,82	R\$ 6,62	R\$ 4,41	R\$ 2,21
	V - JACUPEMBA				
1	Fiorai (Conjunto)	R\$ 8,82	R\$ 6,62	R\$ 4,41	R\$ 2,21
2	Loteamento de Amarildo J. Loureiro e Edmilson Walfré	R\$ 13,22	R\$ 9,92	R\$ 6,62	R\$ 3,30
3	Nova Colatina	R\$ 6,62	R\$ 4,96	R\$ 3,31	R\$ 1,66
4	São José	R\$ 9,17	R\$ 6,88	R\$ 4,58	R\$ 2,29
5	Vila Jacupemba	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
6	Assentamento da PMA	R\$ 8,82	R\$ 6,62	R\$ 4,41	R\$ 2,21
7	Loteamento Colinas (Jair Mário Bortot)	R\$ 13,22	R\$ 9,92	R\$ 6,62	R\$ 3,30
8	Centro Industrial - São José	R\$ 9,17	R\$ 6,88	R\$ 4,58	R\$ 2,29
	NOTAS:				
	1 - O enquadramento individualizado dos imóveis por Distrito/Bairro/Categoria é o definido na tabela específica do ANEXO I.				
	2 - Os imóveis não enquadrados neste ANEXO terão seus valores definidos por arbitramento				

1



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

30
Fls

PROJETO DE LEI Nº 089/2001
TABELA DE VALORES DE M² DE TERRENO DEFINIDOS POR BAIRROS
E CATEGORIAS, INTEGRANTES DA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS.
EXPRESSOS EM R\$

TABELA II

FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIÇÃO DE TERRENO URBANO:

Pedologia (p)		
()	Normal	1,00
()	Rochoso	0,80
()	Arenoso	0,90
()	Alagado	0,60
()	Inundável	0,70
Topografia (t)		
()	Plano	1,00
()	Declive	0,70
()	Active	0,90
()	Irregular	0,80
Na Quadra (q)		
()	Toda quadra	1,30
()	Esquina	1,20
()	Meio da Quadra	1,10
()	Gleba	0,70
()	Encravado	0,50



PROJETO DE LEI Nº 089/2001
TABELA DE VALORES E FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIÇÃO DE EDIFICAÇÃO

TABELA III		
COMPONENTES BÁSICOS	MATERIAIS	PONTOS
ESTRUTURA	Madeira	3
	Alvenaria	10
	Metálica	22
	Concreto	26
FORRO	Sem	0
	Madeira	3
	Laje	4
	Rebaixo (gesso / lambri / forro pacote / esciais)	6
ESQUADRIAS	Sem	0
	Madeira com pintura	5
	Alumínio / ferro / especial	10
REVESTIMENTO INTERNO	Sem / chapisco	0
	Reboco	4
	Massas corrida	8
	Cerâmica / fórmica / mármore	11
	Especial / epox / granito / espelho	13
REVESTIMENTO DA FACHADA	Sem / chapisco	0
	Reboco	3
	Massa corrida	6
	Cerâmica / fórmica / pastilha / pedra / mármore	10
	Especial / granito / vidro	13
PISO	Terra / tábuas	0
	Tijolo / cimento	3
	Taco / friso / carpete / paviflex / cerâmica simples	8
	Mármore / pedra / fórmica / korodur	11
	Especial / granito / cerâmica especial	13
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Sem / externa	0
	Até 2 (dois) banheiros	2
	De 3 (três) a 5 (cinco) banheiros	5
	Acima de 6 (seis) banheiros	9
EQUIPAMENTOS	Sem	0
	Piscina ou sauna comunitária	6
	Piscina ou sauna privativa	10
COBERTURA	Sem	0
	Zinco / alumínio	2
	Fibrocimento	3
	Telha cerâmica francesa	4
	Telha cerâmica colonial	5

9



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

92
Folio

PROJETO DE LEI Nº 089/2001
TABELA DE VALORES E FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIÇÃO DE EDIFICAÇÃO

TABELA IV
VALOR POR PADRÃO DE EDIFICAÇÃO

PADRÃO	PONTOS	VALOR (R\$/M²)
01	00 a 30	46,00
02	31 a 35	60,00
03	36 a 40	72,00
04	41 a 45	86,00
05	46 a 50	104,00
06	51 a 55	126,00
07	56 a 60	170,00
08	61 a 65	208,00
09	66 a 70	246,00
10	71 a 75	278,00
11	76 a 80	310,00
12	81 a 85	342,00
13	86 a 90	378,00
14	91 a 95	420,00
15	96 a 100	460,00

-7-



PROJETO DE LEI Nº 089/2001		
TABELA V		
FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIÇÃO DA EDIFICAÇÃO:		
	Obsolescência (idade em anos) (I)	
()	00 a 05	1,00
()	06 a 10	0,90
()	11 a 20	0,80
()	21 a 30	0,70
()	31 a 40	0,60
()	41 a 50	0,50
()	Acima de 50	0,40
	Conservação interna (C)	
()	Boa	1,00
()	Regular	0,80
()	Má	0,70
()	Péssima	0,60
	Posição da edificação em relação ao logradouro	
()	Frente	1,00
()	Fundos	0,90
	Fator de utilização (U)	
()	Residencial ⁴	1,0
()	Comercial / Serviços	1,0
()	Industrial	1,0



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

94
Felio

PROJETO DE LEI Nº 089/2001
TABELA DE VALORES E FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIÇÃO DE TERRENO RURAL:

TABELA VI		
VALOR DE TERRENO RURAL (TERRA NUA)		
Nº	LOCALIZAÇÃO	VALOR (R\$/ha)
01	Terrenos afastados até 5 Km do Perímetro Urbano	1.250,00
02	Terrenos afastados mais de 5 Km do Perímetro Urbano	1.040,00





PROJETO DE LEI Nº 089/2001

TABELA VII

FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIÇÃO DE TERRENO RURAL:

FATORES DE VALORIZAÇÃO		
()	Via de acesso normal	1,10
()	Água corrente (Rio, Córrego, Nascente)	1,10
()	Energia (Eletificação, telefonia)	1,10
()	Edificação (Residência e outros)	1,10
()	Curral, Seleiros e outros	1,10
()	Lavouras (Café, Cacau, Coco, Seringueiras, etc.)	1,10
FATORES DE DEPRECIÇÃO:		
Topografia		
()	Acidentada	0,90
Pedologia		
()	Rochoso	0,90
()	Arenoso	0,90
()	Alagado	0,90
()	Inundável	0,90
()	Árido	0,90





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

36
Folio

1

PROJETO DE LEI Nº 089/2001 - ANEXO I TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA					
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS			OBSERVAÇÕES
		A	B	C	
1	SEDE				
01	ANTÔNIO PAIXÃO A a G			Todos	
02	ASSENTAMENTO DA PMA (CONVIVER) Todas			Todos	
03	BAIRRO DE FATIMA				
1				Todos	
2				Todos	
3				1,3,5,7,9 e 11	2,4,6,8,10 e 12
4				1,3,5,7,9,11,13 e 15	2,4,6,8,10,12,14 e 16
5		Todos			
6				1 a 16	
7		15 e 16	1,3,5,7,9,11 e 13	2,4,6,8,10,12 e 14	
8,9 (CAIC)					
9				1 a 3	
10				1 a 4	5 a 8
11					1 a 8
12			1,3,5,7,9,10,11 e 12	2,4,6 e 8	
13				Todos	
14				Todos	
15		Todos			
16			15 e 16	1 a 14	
17			Todos		
18				Todos	
19				Todos	
20				Todos	
21				Todos	
22				Todos	
23				Todos	
24				Todos	
25				Todos	
26				Todos	
27				Todos	
28				Todos	
29				Todos	
30				Todos	

12



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

97
Felio

2

Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS			OBSERVAÇÕES
		A	B	C	
31				Todos	
32				Todos	
33				Todos	
34				Todos	
35				Todos	
36				Todos	
37		1,2,3,7 e 8	4,5 e 6	9 a 17	
38				1 a 7	
39				Todos	
40				Todos	
41				Todos	
42				Todos	
43				Todos	
44				Todos	
45				Todos	
46				Todos	
47				Todos	
48				Todos	
49				Todos	
50				Todos	
51				4 a 11	
52				4 a 14	
53				1 a 7	
54				1 a 6	
55				2 a 5	
55		1 e 2			
	Obs.: os lotes compreendidos no Ginásio da ARCA, 5º BATALHÃO E IMETAME				
04	BELA VISTA				
10		Todos			
11		1	2 a 5		
12			Todos		
13		Todos			
14		Todos			
15		Todos			

1



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

98
Fúlio

3

Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS				OBSERVAÇÕES
		A	B	C	D	
16	1 a 6	7 a 12				
17	Todos					
18	1 a 8	9 a 16				
19		1 a 8 e 16	9 a 15			
20		8 e 16	1 a 7 e 9 a 15			
21	1 a 16					
22	1 a 9	10 a 16				
25		Todos				
26			3 a 7 e 11 a 15	8 e 16		
27		1 e 9	2 a 6 e 10 a 14	7,8,15 e 16		
28			9 a 16	1 a 8		
29				Todos		
30				Todos		
31				Todos		
32			1 a 16			
33				Todos		
34				Todos		
35			1,2 e 8 a 10	3 a 7 e 11 a 14		
36		1 a 8	9 a 16			
37		1 a 8	9 a 16			
38			Todos			
39			7 a 12	1 a 6		
40			Todos			
41			1,2,3,8,9 e 10	4,5,6,7,11,12,13 e 14		
42			1,2,7 e 8	3 a 6 e 9 a 11		
43			1 a 3 e 6 a 8	4,5,9 e 10		
44			Todos			
45		9 a 16	1 a 8			
46			Todos			
47		7 a 12	1 a 6			
48			Todos			
49		15 a 16	1 a 14			
50		Todos				

15



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

99
Fúlio

4

PROJETO DE LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA		LOTES / CATEGORIAS				
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	A	B	C	D	OBSERVAÇÕES
51		1 a 8	9 a 16			
52		Todos				
53		Todos				
54		Todos				
55 a 61		Todos				
62		4,5,6 e 12	3,9 e 11		1,2,7,8 e 10	
63					Todos	
A1	9 a 16	1 a 8				
B2		9 a 16	1 a 8			
C3		8 a 14	1 a 7			
D4		9 a 16	1 a 4		5 a 8	
E5		12 a 14	8 a 11		1 a 7	
F-6		Todos				
G-7		Todos				
H-8		Todos				
I-9 (letra nº. 9)		Todos				
J-10		Todos				
05	BOA VISTA (César Lopes)					
1		1,4,5 e 6		2 e 3		
2				Todos		
3			Todos			
4			Praça			
5					Todos	
06	CENTRO					
1		1,5 a 12	3,4,13 a 20			
2		1,3,6,7 e áreas com frente p/ av. Venâncio flores até 25 m de fundos	Restante dos lotes 3, 6 e lotes 2,4 e 5			
3		1,2,10 a 15	3 a 9			
4		1 e áreas com frentes p/ av. vem. Flores até 25 m de fundos	2 a 9 e área com frente p/ rua Quintino Loureiro			
5			Todos			
6			Todos			

11



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

100
Folha

- ANEXO I PROJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA					
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS			OBSERVAÇÕES
		A	B	C	
7			Todos		
8		1,6 a 11	2 a 5 e 12 a 20		
9		1,6 a 14, 15 até 25 m de fundos lotes 16 e 17	Restante do lote 15, de 2 a 5 e 18 a 25		
10		Todos			
11			Todos		
12			Todos		
13		15 e 16	1 a 9, 11 a 14, 17 a 19	10, 20 e 21	
13-A			Todos	Todos	
	Jair, João Loureiro e César com frente p/ Rua Prof. Lobo até 25m. Obs.: os fundos vide B. Segatto				
14		Todos			
15		1 a 4	5 a 15		
19 (lot. Giovanni Modenesi)			Todos		
20 a 24			Todos		
25		1 a 6, 43 a 47, 49 (frente p/av. Venâncio Flores até 25 m de fundos)	Restante do lote 49 e lotes 32 a 42	27 a 31	
26		Todos			
27			Todos		
28			Todos		
29		1 a 15	16 a 26		
30			1 a 12	13 a 24	
35		1 e 2	3 a 9		
Restante vide B. Vila Nova					
59		15 a 26	1 a 14		
60		Os lotes de frente p/ Av. Venâncio Flores	Os lotes de frente Rua Aldemar Bof, José C. da Rocha, Pe. Luiz Parenzi e Lydio Flores.		
60-A		Os lotes de frente p/ Av. Venâncio Flores	Os lotes de frente p/ as Ruas Lydio Flores, José C. Conceição, Aldemar Bof		
115		Frente p/ Av. Venâncio Flores	Frente p/ Rua Lydio Flores	Frente p/ Rua José C. da Rocha	

11



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

104
Fúlio

6

- ANEXO I TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA					
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS			OBSERVAÇÕES
		A	B	C	
	Loteamento Mageral				
	A	Todos			
	Be C				Todos
	67		1 e 2		
	Obs.: o restante vide B. do Cinásio				
	84		1 e 2	3 a 11	
07	CLEMENTE				
	1	14 e 15	1 a 4 e 13	5 a 11	
	2	1	2 a 6	7 a 12	
	3		1,5,7,9,11 e 12	2	3,4,6,8,10,13 a 21
	4		1		2
	5	1 a 3			4 e 5
	6				1
	7				1 a 4
	8				1 a 10
	9				1 a 6
	João Daniel				Todos
	Luiz José Clemente				Todos
	Teobaldo Clemente				Todos
	Sebastiana Consuelo				Todos
	Pinheiro				Todos
08	COHAB II (PARAISO)				
	1	17 e 19	1,3,5,7,9,11,13 e 15		
	2	18 e 2	17,19,21,23,25,27,29,31 33,35,37 e 39		
	3	9,11,13 e 15		1 a 8,10,12,14 e 16	
	4	10,12,14 e 16	11 a 24 e 26		Obs.: os lotes enquadros na letra A são de frente para Rua Osório da Rocha Silva Idem obs. Acima
	5	1,3,5 e 7		1 a 10	
	6	2,4,6 e 8	11 a 18 e 20		
	7		2,4,5,6,8,10,12,14,16,18 19	1,3,5,7,9,11,13,15,17 e 19	Obs.: os lotes enquadros na letra B, ficam de frente com a Rua Romero L. Billi
	8	2,4,6,8 e 11	1,3,5,7 e 9		

14



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

102
Folio

7

- ANEXO I PROJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA					
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS			OBSERVAÇÕES
		A	B	C	
09	COHAB III (JEQUITIBA)				
	2,3,3-A,5 a 39		Todos		
	4	Todos			
10	COHAB IV (SAUAÇU)				
	2,3 e 4	Todos			
	5	21,23,25,27,29,31,33,35 e 37	1,3,5,7,9,11 e 13		
	6	39,41,43,45,47,49,51,53,55,57,59,61,63	2,4,6,8,10,12,14,16,18,20 e 22		
	7	2,4,6,8,10,12,14,16 18 e 20	1,3,5,7,9,11,13,15,17 e 19		
	Os lotes 9,11 e 13 e frente Rua Praia de Itapuã da Q.07		Todos		
	O lote 15 da Q.07 da Rua Praia do Camboriú e Rua Praia de Itapuã	15			
	8 e 9		Todos		
	10	22,24,26 e 28	1 a 16		
	11	30,32,34 e 36	1 a 16		
	12	38,40,42 e 44	1 a 16		
	13	46,48,50 e 52	1 a 16		
	14	54,56,58 e 60	1 a 16		
	15	62,64 e 66	1 a 16		
11	CONSOLO (ALDANO)				
	1	1 e 2			3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13 14,15,16,17,18 e 19
	2	8,9,11,12,13,14,15 e 16	3,5 e 6		1,2,4 e 17 a 30
12	CONSOLO (ALEXANDRINO)				
	1		Todos		
	2	10,11,14,15,18,19,21,22 e 23	1 a 9,12,13,16,17 e 20		
	3		1 a 15		
	4		1 a 15		
	5		1 a 6		
13	CONSOLO (JONAS PEREIRA DA ROCHA)				
	7			Todos	
	8			Todos	

11



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

103
Julio

8

PROJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA		LOTES / CATEGORIAS				
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	A	B	C	D	OBSERVAÇÕES
9					Todos	
10					Todos	
14	CONSOLO (PEDRO D. MORO)					
A				1,2 e 3	Todos	
B					Todos	
C					Todos	
15	CONSOLO (ZULEIKA)					
2		1,2,8,9,12,13,16 e 17	3 a 7, 10,11,14,15 e 18			
3		1,2,3				
16	DIRCEU LAPORTTI (FORO DO ITAPUTERA)					
A		1 a 9	10 a 19			
B		1 a 5	6 a 10			
17	GINÁSIO					
61		9 a 15	1 e 2	3 a 8		
63			1 a 5, 16 a 20	6 a 15		
64		5,7,9,11 e 16	1,3,4,8,10 e 12 a 15	2 e 6		
65			Todos (1 a 18)			
66			1 a 5	6 a 16		
67			14 a 40	3 a 13		
68			1 a 5, 16 a 20	6 a 15		
69				Todos		
70		12 a 16	4,5,8,9,10 e 11	1,2,3,6 e 7		
71		Todos				
72			1 a 11			
73			1 a 8, 17 a 23	9 a 16		
74		12 a 14	10 e 11	1 a 9		
75		1 a 4	5 a 21			
76			Todos (1 a 16)			
77			Todos (1 a 10)			
78			Todos (1 a 22)			
79			Todos (1 a 17)			
80			Todos			

97



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

104
feio

9

- ANEXO I
PROJETO LEI Nº 089/2001
TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA

Nº	LOTES / CATEGORIAS				OBSERVAÇÕES
	A	B	C	D	
81		Todos			
82	Todos (1 a 9)				
83			1 a 16		
101		Todos			
102	9 a 12	4,5 e 7	1,6 e 8	2 e 3	
103	1 a 4	5 a 22			
104		1 a 4,6,8,10 e 14	5,7,9 e 11 a 13		
105	Todos				
106		Todos			
112		Todos			
113				Todos	
116		4 e as demais áreas até 25 m de fundos	1,2,3,5 e 6 e o restante das demais áreas (dr. Sixto)		
117		Todos			
18	GRAPUAMIA	Restante			
19	GUAXINDIBA (ADÃO LAZARINI)	Lotes da Rua Principal			
	Unica	Frente para Rodovia	Frente para o Parque de Exposições	Restante dos lotes	
20	GUAXINDIBA (GUILHERME BENTO NASCIMENTO)				
	Unica	Frente para Rodovia		Restante dos lotes	
21	GUAXINDIBA (HERDEIROS JOSÉ SANTI)				
	Unica	Frente para Rodovia até 30 m	Intermediários e planos	Restante dos lotes	
22	GUAXINDIBA (JOSÉ TESTA)				
	Unica		Frente para antiga rodovia	Restante dos lotes	
23	GUAXINDIBA (LORIVAL, OTAVIO E WILSON DEL PUPO)				
	Unica	Frente para Rodovia até 30 m	Intermediários e planos	Restante dos lotes	





PROJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA		LOTES / CATEGORIAS				
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	A	B	C	D	OBSERVAÇÕES
24	GUAXINDIBA (PEDRO DE CARLI)					
1		7 e 8	5 e 6	1, 2, 3 e 4		
2		6, 7, 13 e 14	4, 5, 11 e 12	1, 2, 3, 8, 9 e 10		
3		6	4, 5 e 13	1, 2, 3 e 7 a 12		
4		8	6 e 7	1 a 5		
25	GUAXINDIBA (SILVANO COMETTI)					
Única		Frete para Rodovia até 30 m	Intermediários e planos	Restante dos lotes		
26	GUAXINDIBA (VITAL FALCÃO)					
Única				Todos		
27	HILARIO DE CARLI					
1		1	2, 3 e 4	5		
2			1 a 14			
3			Todos			
4			Todos			
5			Todos			
6			Todos			
7			5 a 10	1 a 4		
28	HILDO DE CARLI					
A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, -A		Todos				
J		1 a 12	13 a 22	18 a 25		
L			1 a 17			
M			Todos			
N				1 a 10		
O		1 a 9, 16 e 17	10 a 15	8 a 12		
P			1 a 7, 13 e 14	Todos		
Q						
R-A		Todos				
R			Todos			
S		1 a 7	8 a 12			
T			Todos			
U		4 a 7	1, 2, 3, 8, 9 e 10			



- ANEXO I
TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA

PROJETO LEI Nº 089/2001		LOTES / CATEGORIAS				
DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS		A	B	C	D	OBSERVAÇÕES
V			6 e 7	1 a 5 e 8 a 12		
X			3,4,6,8,10 e 12	1,2,5,7,9,11 e 13		Todos
Z						
29	IRMÃOS RAMOS		Todos			
	3 e 4					
30	ITAPUTERA (RODOVIA)					
	1 a 6, 6-A e 7	Todos				
	7-A		8 a 13	1 a 4 e 19 a 24	13 a 18	
	8	5 a 12				
	9	1 a 10	11 a 20			
	10	1 a 7	8 a 14			
	11		Todos			
	12	1	2 a 8 e 16 a 18	9 a 15	19 a 36	
	13	1 a 10	11 a 16	17 a 23	24 a 32	
31	ITAPUTERA (VALDECI NUNES JESUS)					
	1	1,3,5 e 7	2,4,6,8 e 9			
	2	Todos				
	3		1,2 e 3			
	4		9 e 10	1 a 8		
	5		9 e 10	1 a 8		
	6		9 e 10	1 a 8		
	7		9 e 10	1 a 8		
	8		9 e 10	1 a 8		
	9		5,6 e 7	1 a 4 e 8 a 10		
	10,11,12,13,14,15,16		Todos			Todos
32	JOSÉ RAMOS RICATTO					
	Todos			Todos		
33	LIMÃO (CÉSAR MORO)					
	A					Todos
	B					Todos
	C,D,E,F					Todos





PROJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA		- ANEXO I				
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS				OBSERVAÇÕES
		A	B	C	D	
34	LIMÃO I (JOSÉ PONTIN)					
1			1,1-A,3,5,7 e 9	2,2-a,4,6,8 e 10		
2			11,13,15 e 17	12,14,16 e 18	Todos	
3					Todos	
4					Todos	
5					Todos	
6					Todos	
35	LIMÃO II (JOSÉ PONTIN)					
1		1 a 7				
2		Todos				
3		1 a 6	7 a 16			
4			1 a 11	12 a 22		
5				Todos		
6				Todos		
7				Todos		
8					Todos	
9					Todos	
10					Todos	
36	LOTEAMENTO PMA (FÁBRICA DE BLOCOS)					
Todas		Frente p Rua 07 de setembro		Restante dos lotes		
37	MILITÃO RAMOS					
1 e 2		Frente p/ Parque de Exposições	Restante dos lotes			
38	MOROBA (CONJUNTO)					
1		1,2,3 e 4	5,6 e 7			
2		1,5,6,7,8,9,10,12 e 13	2,3,4,14 e 15			
3		1 e 5	2,3,4,6,7,8 e 9			
4		1 e 3	2,4,5,6,7 e 8			
5		1 e 5	2,3,4,6,7,8,9,10,11,12,13 e 14			
6		1 e 8	2 a 7 e 9 a 14			
7		1 e 8	2 a 7 e 9 a 13			
8		1 e 6	2 a 5 e 7 a 9			
9		1 e 5	2,3,4,6,7 e 8			



- ANEXO I
TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA

Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS				OBSERVAÇÕES
		A	B	C	D	
10		1 e 5	2,3,4,6,7 e 8			
11			1,4,5 e 9	2,3,6,7 e 8		
12				Todos		
13				Todos		
39	MOROBÁ (DESCIDA PARA MOROBÁ)					
	Descida do Morobá			1 a 22		
40	MOROBAZINHO			Todos		
41	NOVA ARACRUZ (MODENESI / AABB)					
1		11 e 13	12 e 14	1 a 10	Todos	
2 PMA)					Todos	
3						
4		1,3,5,7,9,11 e 13	2,4,6,8,10,12 e 14	1,3,5,7,9,11,13 e 15	2,4,6,8,10,12 e 14	
5				Todos		
6						
7		Todos				
8		1 a 6				
9					Todos	
10		1 a 4	5 a 18			
11		1 a 4	5 a 18			
12		1 a 4	5 a 18			
13			Todos			
13 ^A		1,2 e 3				
14		1 e 2	3 a 14			
15		1	2 a 4			
16		1 e 2				
17			2,4,6,8,10,12,14 e 16	2,4,6,8,10,12,14 e 16	1,3,5,7,9,11,13 e 15	
18				1,3,5,7,9,11,13 e 15		
19			Todos			
20			Todos			
21			Todos			
22			Todos			





PROJETO LEI Nº 089/2001 - ANEXO I TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA					
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS			OBSERVAÇÕES
		A	B	C	
23		Todos			
24		1,3,5,7,9 e 11		2,4,6,8 e 10	
25				Todos	
26				2,4,6,8,10,12,14 e 16	1,3,5,7,9,11,13 e 15
27		Todos			
28		Todos			
29 a 33		Todos			
34 e 35				Todos	
36				Todos	
37		2,4,6,8,10,12,14,16,18, 20 e 22		1,3,5,7,9,11,13,15,17,19 e 21	
38		Todos			
42	NOVA ESPERANÇA (VALE DO VERDE) MUTIRÃO				
1		3 e 11		2,4 a 10 e 12 a 31	
2				12 a 31	
3		1 e 2		3 a 24	Todos
4					
5		1,2 e 4			
7		1 e 3			
8		Todos			
43	NOVO IRAJA				
A		Todos			
B		1 a 10 e 12			
C				Todos	
D		Todos			
E		Todos			
F		Todos			
G,H		Todos			
I				Todos	
J		Todos			
L		3 a 6 e 8			
M		3 a 14		15 a 21	Todos
N,O,P,Q,R,S e T					
Obs.: OS DEMAIS				Todos	





- ANEXO I PROJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA					
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS			OBSERVAÇÕES
		A	B	C	
44	NOVO JEQUITIBÁ (COHAB III)				
40		48	1 A 8,10,12,14,16,18,20, 22,24,26,28,30,32,34,36, 38,40,42,44,46		
41		22 E 23	1 a 21		
42		17 e 18	1 a 16		
43			Todos		
44					
	Mutirão				
	A,B,C,D,E,F,G,H,I,J,K e L			Todos	
45	BAIRRO SÃO RAFAEL (IRMÃOS BITTI LOUREIRO)				
1				Todos	
2		17,18 e 19	1 a 16 e 20 a 36		
46	POLIVALENTE				
A		1 a 3	4		
B		3,4,6,8,10 e 12	1,2,5,7,9,11,13,14,15 e 16		
C				1 a 3	
D				1 a 4	
E				1 a 5	
F				1 a 4	
32		16,18,20,22,24,26,28 e 30	8,10,12 e 14	1,6 e 31	2
32-A					Todos
33		1,2,6,8,10 e 12	3,4,5,7,9,11,13,14,15,16, 17 e 18		
34				1,5,7,9,11 e 13	2,3,4,6,8,10,12,14,15 e 16
47	SANTA LUZIA (INVASÃO) Unica	Frete p/ Rua 07 de Setembro		Restante dos lotes	
48	SANTO TERCI (PARQUE DE EXPOSIÇÕES) Unica	Frete para Rodovia	Intermediários e planos		Restante dos lotes

1



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

144
Folio

PROJETO LEI Nº 009/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA		- ANEXO I				
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS				OBSERVAÇÕES
		A	B	C	D	
49	SÃO CAMILO					
	A	1 a 9	10 a 18			
	B	1 a 5	6 a 10			
	C		1 a 8	9 a 16		
	D	2,3 e 10 a 13	14,19 e 22	1,4 a 9 e 15 a 18		
	E			1,11 a 15 e 20	2 a 10 e 16 a 19	
	F			1 a 5	6 a 10	
	G				Todos	
	H				Todos	
	I				Todos	
	J				Todos	
50	SÃO CAMILO (ANTÔNIO CARLOS MORAIS)					
	J	1 a 4	6,7,10,11,13,15,18,19 e 22	5,8,9,12,16,17,20 e 21		
	K	1 e 2		3 a 15		
	L			1 a 5		
51	SÃO JOSÉ					
	A	1 E 2	3 a 11			
	B		Todos			
	C		1 a 10	11 a 20		
	D	1 a 6				
	E		Todos			
	F		1,2,4 e 5	3,6 e 7	Restante	
	G				Todos	
	H				Todos	
52	SÃO MARCOS (VALDEMAR DEVENS)					
	1		Todos			
	2		Todos			
	3		Todos			
	4		Todos			
	5	Todos				
	6	Todos				

17



142
Feio

- ANEXO I PROJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA					
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS			OBSERVAÇÕES
		A	B	C	
8		3 a 11	1,2 e 12 a 24		
9		1,3,4,5,6 e 7	2,8 e 9 Todos		
11		Todos			
12		5 a 8	1,2,3,4,9,10 e 11		
14		1 a 7 e 18	8 a 17		
19		1 e 26	2 a 25		
20		1,2,30 e 31	3,28 e 29	4 a 27	
21		1,5 e 6	2,3 e 4		
22			1,2 e 31	3 a 30	
23		1, 12 e 13	2 a 11		
24			1,2,15 a 32	3 a 14	
25		1 e 20	2 a 19		
26			Todos		
27		1 e 27	2 a 12	13 a 26	
28				1 a 15	16 a 32
29		1		4,5 e 6	7 a 15
30					Todos
31					
53	SEGATTO				
1		1 e 2	3 a 9		
2		1,5,7,9,11,13 e 15	2,3,4,6,8,10,12,14,16,17 e 18		
3		1,5,7,9,11,13,15,17,19 e 21	2,3,4,6,8,10,12,14,16,18, 20,22 e 23		
4			Todos		
5			Todos		
16			Todos		
17			Todos		
18			1	2 a 6	
19			1 a 4	5 a 16	
20			1 a 4	5 a 16	
21			1 a 4	5 a 19	
22			1 a 4	5 a 19	
23			1 e 2	3,5,7,9,11 e 12	4,6,8 e 10
24			1 e 2		3 e 4





- ANEXO I
PROJETO LEI Nº 089/2001
TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA

DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS		LOTES / CATEGORIAS			
Nº	A	B	C	D	OBSERVAÇÕES
25			Todos		
26		14 a 17	1 a 12, 15 e 16		
27		19 a 23	1 a 18		
28				Todos	
				Todos	
	Quadra doada pela PMA (Assentamento)				
54	SEGATTO (PEDRO NUNES VIEIRA)				
A	1 e 2	3,4 e 5			
B	1 e 2	3 a 14 e 16	15 e 17		
C	1	2 e 3			
D		1 e 2			
5	1	2,3 e 4			
7		Todos			
55	VILA NOVA (+GUAXINDIBA VILA NOVA)				
25 (parte da quadra)		7 e 8	9 a 16	17 a 26	
35	26	10 a 25			
36	1,2,3 e 4	5,7,9,11,13,15,17,19,21, 23 e 25	6,8,10,12,14,16,18,20,22, 24,26,27 e 28		
37			1 a 3,6,7,9 e 11	4,5,8,10,12 a 16	
38			Todos		
39	1,13,14,15,16,17 e 18	10 a 12	2 a 9		
40		8 a 10	1 e 3 a 7	2	
41				Todos	
42				Todos	
43				Todos	
44	Todos				
45	1 e 13 a 18	2 a 12			
46		Todos			
47		1 a 8	9 a 16		
48		3,6,7 e 9	2,4,5 e 8	10 a 16	
49	1 e 12 a 18	2 a 11			
50	1 e 13 a 18	2 a 12			
51		Todos			

12



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

114
Julio

19

LOTES / CATEGORIAS

Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	- ANEXO I - TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA			OBSERVAÇÕES
		A	B	C	
52		Todos			
53		Todos			
54		1 e 12 a 16			
55		Todos			
56				Todos	
57		1 a 12			
58		7 a 18		3 a 6	
87 (Vicente Pelegrino)		10 a 15		16 a 18	1 a 6
88 (Vicente Pelegrino)		12 a 15		8 a 11	1 a 7 e 16 a 18
89 (Vicente Pelegrino)					Todos
90 (Vicente Pelegrino)				1 e 7 a 11	3 a 6
91 (Vicente Pelegrino)		Todos			
92		Todos			
93		1 e 11 a 16			
94		1 e 12 a 16			
95		1 e 12 a 16			
96		Todos			
97 (Vicente Pelegrino)		Todos			
99		1, 15 e 16			
100				5 a 16	
101					
118 (Gilda)				Lotes com frente p/ Rua Epiphânio Pontin até 25m	
Loteamento Antônio Domingos Gasparini					
1		11 a 17		3 a 10, 17 e 21	
2			1, 2, 13 a 15 e 18, 19	5 a 10	
3			1 a 4		Todos
4					
5 (Praça)					
6			Todos		
56	VILA NOVA (IRMÃOS MORO)				
1		Todos			
2		Todos			
3		Todos			

(-)



PROJETO LEI Nº 089/2001 - ANEXO I TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA		LOTES / CATEGORIAS				
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	A	B	C	D	OBSERVAÇÕES
	4,5,10 e 11	Todos				
6		10 a 13		1 a 9 e 14 a 18		
7				Todos		
8				Todos		
9		10 a 13		1 a 9 e 14 a 18		
12		Todos				
13		Todos				
14		1 a 4		5 a 8		
15				Todos		
16					Todos	
17					Todos	
57	VILA NOVA (IZAQUE DO ROSÁRIO)					
	Todos	Todos				
58	VILA NOVA (LOTEAMENTO 4 IRMÃOS)					
1		Todos				
2		Todos				
3		Todos				
4		Todos				
5		Todos				
6					Todos	
7				1 a 10	11 a 25	
8				1 a 10	11 a 20	
9		1 a 10		11 a 20	21 a 25	
10		1 a 10		11 a 15	16 a 22	
11		1 a 10		11 a 15	16 a 22	
12		1 a 6			7 a 10	
13					Todos	
59	VILA RICA (COHAB I)					
1		1, 9 e 10	2 a 8			
2		Todos	Todos			
3		Todos	Todos			
4		1, 11 a 16	2 a 10			
5			1, 2, 7 a 12	3 a 6		
6			2 a 5	1 e 6		

115



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

116
Fúio

PROJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA		- ANEXO I			
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS			
		A	B	C	D
60	LOTEAMENTO DR. SIXTO (COHAB II)				
	16		Todos		
	17		9 a 16		1 a 8
	18				Todos
	19				Todos
	20				Todos
	21				Todos
	22		Todos		
	23				
61	LOTEAMENTO SFALSIN - ABA				
	1	Todos			
	2	Todos			
	3		Todos		
	4				Todos
	5			3 e 4	1,2,5 e 6
	6		2,4,6,8 e 10	1,3,5,7 e 11	9
	7			1 e 2	3
	8		3 a 5	1 e 2	
	9		8 a 11	2 e 4 a 7	1 e 3
	10		3		2
		4 a 10			
62	LEOPOLDO BRANDÃO (SETE CURVAS)				
	1	1,3 e 4	2,5 a 18		
	2	1,2 e 3	4 a 23		
	3	1,2 e 3	4 a 24		
	4	1	2 a 17		
	5	1,2 e 3	4 a 18		
	6	1,2,3 e 4	5 a 15		
	7	1,3,5,7,8,10,12,14 e 16	2,4,6,9,11,13,15,17,18 e 19		
	8	1,2 e 3	4 a 24		
	9	1,2 e 3	4 a 23		
	10	1 e 2	3 a 41		

11



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Handwritten signature

Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS				OBSERVAÇÕES
		A	B	C	D	
11		1e2	3a43			
12		1,2e3	4a19			
13		1e2	3a14			
14		1,2e3	4a17			
15			1,2e3	4a9		
16			1,2e3	4a7		
17				7e8	1a6	
18				2,4e6	1,3e5	
19				7,8e9	1a6	
20				3e7	1,2,4,5e6	
21					Todos	
22					Todos	
23					Todos	
24					Todos	
25					Todos	
26					Todos	
27					Todos	
28					Todos	
29					Todos	
30					Todos	
31					Todos	
32					Todos	
33					Todos	
63	LOTEAMENTO MOROBAZINHO - PMA				Todos	
	1,2e3	Todos				
	4,5e6	Todos				
	7,8e9	Todos				
	10,11e12	Todos				
	13,14e15	Todos				
	16,17e18	Todos				
	19,20e21	Todos				
	22,23e24	Todos				
	25,26e27	Todos				
	28,29e30	Todos				

22



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

118
Luis

PROJETO LEI Nº 089/2001 - ANEXO I TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA		LOTES / CATEGORIAS				
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	A	B	C	D	OBSERVAÇÕES
64	POLO INDUSTRIAL (BELA VISTA) PIMENTEIRA					
1		1,5,7,9,11,13,15,17,19,21 e 23	3,4,6,8,10,12,14,16,18,20 e 24			
2		1,3,5,7,9,11,13,15 e 17	2,4,6,8,10,12,14,16,18 e 19			
3		1,3,5,7,9,11 e 13	1,4,6,8,10,12,14,15 e 16			
4			Todos			
5			1,2 e 3	4,5,6,7 e 8	9 a 31	
6			1,2 e 3	4 a 8		
7			1	2 a 9	10 a 18	
8					Todos	
9					Todos	
10			1	2 a 14	15 a 18	
65	SÃO MARCOS (ASSENTAMENTO DA PMA)					
7A, 10A				Todos		
13A, 15A				Todos		
17A				Todos		
7B, 10B			Todos			
13B, 15B			Todos			
17B			Todos			
16A e 18		Todos				
16B		Todos				
66	LOTEAMENTO MARIA ARLENE DA SILVA					
A						Todos
B						Todos
C						Todos
D				Todos		
E				1 a 6	7 a 19	
F			10 (PMA)	1 a 3	4 a 9	
G					Todos	
H		15 e 16	13 e 14	11 e 12	1 a 10	
I		4 e 5	1 a 3 e 9 a 12	6 a 8		
J		Equipatº Comunitário				





- ANEXO I
TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA

Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS				OBSERVAÇÕES
		A	B	C	D	
L					Todos	
M		4 a 7		1 a 3		
N		11 a 14	1 a 4	5 a 10		
O		Equipº Comunitário				
67	LOTEAMENTO TRIVILIN					
1		Todos				
2		1,3,5,7,9,11 e 13	2,4,6,8,10,12 e 14			
3			1	2 a 4	5 a 10	
4			1 e 2	3 a 6	7 a 22	
5		1 a 5	6 a 8			
6		PMA				
68	ITAPUTERA - JEREMIAS JOSÉ SEGATTO					
A		1,3,5 e 7	2,4,6,8, e 9			
69	LIMÃO - MARIA DO CARMO DEVENS					
1 a 5		Todos			Todos	
6 a 13						
70	ARCEL				Todos	
II - SANTA CRUZ						
01	BALNEÁRIO SANTA CRUZ					
1,2,3 e 4		Todos				
5		1,2,3,8,10,12,14,16,19,21 23,25 e 27	4,5,6,7,9,11,13,15,17,18 20,22 e 24			
		29,31,33,35,37,39,41,43, 45,47 e 49	26,28,30,32,34,36,38,40 42,44 e 46			
		51 e 53	48,50 e 52			
6 a 16, 16-A			Todos			
17			1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12 e 13		14 a 35	
18					Todos	
19,20 e 21				Todos		
22				1 a 8	9 a 34	
23				1 a 11	12,13 e 14	
24				1 a 26	27 a 32	



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

120
Julio

PROJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA						
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS				OBSERVAÇÕES
		A	B	C	D	
	25 e 26			Todos		
	27 e 28			Todos		
	29			1 a 9 e 11	10, 12 e 13 a 17	
	30			1 a 5	6 a 64	
	31			1, 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18 20, 22, 24, 26, 28	3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 25 e 27	
	32, 33 e 34			Todos	Todos	
	35, 36, 37, 38 e 39			Todos	Todos	
	40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49					
02	BARRA DO SAHY					
	1			Todos		
	2			Todos		
	3		Todos			
	4	Todos				
	5		Todos			
	6 e 7			Todos		
	8		1 a 4, 6, 7, 10, 11 e 13 a 16	5, 8, 9 e 12		
	9	1, 5, 6, 7, 8 e 10	2, 3, 4 e 9			
	10	1, 4, 5, 9 a 11	2, 3, 6, 7, 8, 12 e 13			
	10A	1 e 6	2 a 5			
	11		Todos			
	12		5 a 10	1 a 4		
	13		Todos			
	14		Todos			
	15	1 a 8 e 15	2 e 9 a 14			
	16		Todos			
	17		1 a 4	5 a 8		
	18			Todos		
	19		Todos			
	20	1, 3, 6 a 14, 23 a 26	2, 4, 5, 15 a 22, 27 a 30			
	21		Todos			
	22		Todos			
	23	1 a 4	5 a 12			
	24	1 e 12	2 a 11			
	25		1 e 2			



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

12/1
Luis

26

PROJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA		- ANEXO I				
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS				OBSERVAÇÕES
		A	B	C	D	
26				Todos		
27			Todos			
28		9 a 12	1 a 8			
29		9 a 12	1 a 8			
30		Todos				
31			Todos			
32				Todos		
33				Todos		
34			Todos			
35		7 a 10	1 a 6			
36		9 a 11	1 a 8			
37		12 e 13	1 a 11			
38			1 a 7 e 10	8,9,12 e 13		
39		14 e 15	1 a 13			
40		15 a 18	1 a 14			
41		9 a 14		1 a 8		
42				Todos		
03	BARRA DO SAHY (AMARAL I)					
	Loteamento Sérgio Marcos J. do Amaral					
	43,44			Todos		
04	BARRA DO SAHY (AMARAL II)					
	Todas			Todos		
05	BARRA DO SAHY (GLÓVIS DA R. PIMENTEL)					
	A	1 e 2				
	B		3 a 7			
06	BARRA DO SAHY (EMCAPA, ARCA, IGREJA PRESBITERIANA, MIAÇONARIA)					
		Frete do mar até 100 m				
			Frete Rodovia ES-010 até 100m			
07	BARRA DO SAHY (GERSON MATTOS)					
	A	1 e 2				
	B		3 a 7	8 a 10		
		1 e 2	3 a 6	7 a 9		





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

122
Ferreira

PROJETO LEI Nº 088/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA		- ANEXO I				
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS				OBSERVAÇÕES
		A	B	C	D	
	C	1 e 2	3 e 4	5 a 7		
	D	1 e 2		3 a 5		
	E	1,3 a 7		2		
08	BARRA DO SAHY (SANTA MARTA)					
	A	1 a 12	13 a 27			
	B		Todos			
	C e D				Todos	
09	BARRA DO SAHY (LOT. BARRA DO SAHY/BITTI IMÓVEIS)					
	1	1	2 e 3			
	2	Área comercial	1 a 32			
	3	1	2 a 6			
	4		12 a 22	1 a 11		
	5		5 e 6	1 a 4, 7 a 20		
	6		1 a 14	15 a 17		
	7,8,9 e 10			Todos		
	11		1 a 7	6 a 16		
	12				Todos	
	13		1 a 12 e 28	13 a 27		
	14		1 a 20	21 a 37		
	15 a 25				Todos	
10	BARRA DO SAHY (MORADA DO SAHY - COHAB					
	Rua Praia do Pontal:					
	Quadr. 01,02,03 e 04			2,4,6,8,10,12,14,16,18,20		
	Rua Praia de Boa Viagem:	2,4,6 e 8	10,12,14,16,18,20,22,24	22,24,26,28		
	01,05,07 e 10		26 e 28	30		
	Rua Praia de Ondina					
	1		1,3,5 e 7			
	5		2,4,6 e 8			
	Rua Praia de Stª Cruz de Cabralia					
	2	9,11,13 e 15				
	3					
	5		1,3,5 e 7			
	6		17,19 e 21			

27



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

123
Luis

PROJETO LEI Nº 089/2001 - ANEXO I		TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA				
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS				OBSERVAÇÕES
		A	B	C	D	
7			2,4,6 e 8			
8		Todos				
9	Rua Santa Cruz de Cabrália	10,12,14,16,18,20,22,24 26 e 28				
	Praia de Alcobaça		1,3,5 e 7			
10			2,4,6,8,10 e 12			
	Rua Praia de Caravelas					
10		1,3,5,7,9 e 11				
11		Todos				
	Rua Praia de Itapuã		17 e 19	21 e 23		
1			2,4,6 e 8			
2			11,13 e 15			
5		9				
	Rua Praia Itapuã					
7		1,3,5 e 7				
	Rua Praia de Pajuçara					
2			1,3,5 e 7			
3		2	4,6,8,10 e 12			
	Rua Praia das Dunas					
3		1	3,5,7,9 e 11			
4			10 e 12	14 e 16		
6			2,4,6 e 8			
	Rua Praia do Prado					
4			1 e 3	5 e 7		
6			2,4 e 6			
	Rua Praia de Itapatica					
4						
6				9 e 11		
	BARRA DO SAHY (NELSON FERREIRA)			1,3,5 e 7		
11	Todos					
	BARRA DO SAHY (PEDRINHAS - NELSON FERREIRA)					
1		5	2,3 e 4	1		
2		1	2 a 5	6 e 7	8 e 9	





124
Folio

PROJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA		- ANEXO I				
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS				OBSERVAÇÕES
		A	B	C	D	
3		11	7 a 10	4 a 6	1 a 3	
4		1	2 a 7	8 a 13	14 a 18	
5		12	7 a 11	5 e 6	1 a 4	
6		1	2 a 7	8 a 10	11 a 14	
13	BARRA DO SAHY (PRAIA DOS QUINZE)					
	A,B,C,D e E	Todos				
	F	2,3,4,6,8,10 e 12	1,5,7,9 e 11			
	G,H e I	Todos	Todos			
	J,L,M,N,O,P,Q e R			Todos		
14	BARRA DO SAHY (SILAS PARK)					
	Parque aquático		Todos			
15	BIRIRICAS					
		Lotes da Rua Principal	Restantes			
16	COLINAS DO MAR					
	Todas	1 a 14	17 a 19 e 21,22	15 e 16	20	
17	CONDOMÍNIO ALDEIA DE SANTA CRUZ					
	A-1			5 a 16	1 a 4 e 17 a 20	
	A-2			1 a 3	4	
	A-3		Todos			
	A-4			Todos		
	A-5			Todos		
	A-6			Todos		
	A-7			5 a 9	1 a 3	
	A-8		4 a 9		1 a 3	
	A-9		Todos			
	A-10		Todos			
	A-11	Todos				

2



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

125
Julio

PROJETO LEI Nº 089/2001 - ANEXO I TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA					
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS			OBSERVAÇÕES
		A	B	C	
18	COQUEIRAL (PADRE BAUER)				
1	Rua Lagoa Mundaú	2,4,6 e 8			
	Estr. Coqueiral/Aracruz (Via Cateiras Velha)	2,4,6 e 8			
	Rua Lagoa Vermelha	1,3,5,7 e 9			
2	Rua Lagoa Vermelha	2,4,6,8,10 e 12			
	Estr. Coqueiral/Aracruz (Via Cateiras velha)	10,12,14 e 16			
	Rua Lagoa Monsarás	1,3,5,7,9,11 e 13			
3	Rua Lagoa Monsarás	2,4,6,8,10,12,14 e 16			
	Estr. Coqueiral/Aracruz (Via Cateiras velha)	18,20,22 e 24			
	Rua Lagoa da Tapera	1,3,5,7,9,11,13,15 e 17			
4	Rua Lagoa da Tapera	2,4 e 6			
	Estr. Coqueiral/Aracruz (Via Cateiras velha)	26,28,30,32,34,36,38 e 40			
	Rua Lagoa Abaeté	1,3,5,7,9,11,13,15 e 17			
5	Rua Lagoa abaeté				Todos
6	Rua Lagoa do Peri	4,6,8,10 e 12		2	
	Estr. Coqueiral/Aracruz (Via Cateiras velha)	42,44,46 e 48			
	Rua Lagoa das Palmas	1,3,5,7 e 9		3 e 5	
7	Rua Lagoa R. de Freitas	4,6,8,10,12 e 14		1 e 2	
	Estr. Coqueiral/Aracruz (Via Cateiras velha)	50,52,54 e 56			
	Rua Lagoa do Meio	3,5,7,9,11 e 13			
8					

2



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

126
Luis

PROJETO LEI Nº 089/2001 - ANEXO I TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA					
Nº	LOTES / CATEGORIAS				
	A	B	C	D	OBSERVAÇÕES
	Rua Lagoa do Meio	2,4,6,8,10 e 12			
	Estr. Coqueiral/Aracruz (Via Cateiras velha)	58,60,62 e 64			
	Rua Lagoa R. de Freitas	1,3,5,7,9 e 11	11,13,15 e 17		
9	Rua Lagoa dos Esteves				
	Todas	Todos			
10	Rua Lagoa dos Esteves	Todos			
	Rua Lagoa de Tamandá	9,11,13 e 15			
11	Rua Lagoa Juperaná	Todos			
	Rua Lagoa dos Esteves	4,6 e 8	2		
	Rua Lagoa R. de Freitas	5 e 7	19,21,23,25,27,29 e 31		
	Rua Lagoa de Tamandá		1 e 3		
12	Rua Lagoa de Tamandá	6,8,10,12,14,16 e 18	2 e 4		
	Rua Lagoa Monte Verde		33,35,37 e 39		
	Estr. Coqueiral/Aracruz (Via Cateiras velha)	66,68,70 e 72			
	Rua Lagoa Mirim	7,9,11,13,15 e 17	1,3 e 5		
13	Rua Lagoa Mirim	6,8,10,12,14,16 e 18	1,2,3,4,5,7,9,11,13,15 e 17		
	Rua Lagoa Monte Verde		41,43,45 e 47		
	Estr. Coqueiral/Aracruz (Via Cateiras velha)	74,76,78 e 80			
19	COQUEIRAL (PRAIA DE COQUEIRAL)				
	Rua dos Jatobás	Todos			
	Conjunto A a H	Todos			
	Rua dos Jacarandás	Todos			
	Conjunto A a H	Todos			
	Rua dos Ipês	Todos			
	Conjunto A a H	Todos			
	Rua das Cerejeiras	Todos			
	Conjunto A a H	Todos			



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

127
Lúcio

32

PROJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA		- ANEXO I				
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS				OBSERVAÇÕES
		A	B	C	D	
	Rua dos Cedros					
	Conjunto A a H	Todos				
	Lotês das Clínicas, Igrejas e outros	Todos				
	Rua das Acácias					
	Conjunto A a G	Todos				
	Av. dos Coqueiros					
	Conjunto B, E, F, G, H e I	Todos				
	Centro Comercial	Todos				
	Conjunto A	1 a 15				
	Conjunto C					
	Centro Comunitário e Escola Pitágoras	Todos				
	Conjunto D e E			Todos		
	Conjunto F e G					
	Clube da Orla	Todos				
	Av. dos Vinháticos					
	Conjunto A e B	Todos				
	Rua Marginata, Alba, Citrodora, Grandis, Pellita, Resinifera, Robusta, Saligna, Teriticoornis, Camaldoleusis, Cloesiana, Papuana, Pilularis, Tesselaris, Toleriana, Urophylla, Rua das Arvores, Av. dos Eucaliptos, Rua Traboti, Rua dos Pinus e Edifício Solar Atlanta (condomínio)	Todos				
	Península I					
	Rua Bougaunville			Todos		
	Península II					
	Rua Orquídeas e Hortências			Todos		
	Península III					
	Rua Gerânios, Hibiscus			Todos		
	Península IV					
	Rua Braúna, Copaliba, Macanaiaba, Mogno, Angico					
	Península V				Todos	

2



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

128
Luis

PROJETO LEI Nº 009/2001 - ANEXO I
TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA

Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS			OBSERVAÇÕES
		A	B	C	
	Rua Açai, Aracária, Av. Sapucala, rua Cavilúna, Paineiras, Imbuia, Pau Brasil, Pequía, Paineiras		Todos		
20	COQUEIRAL (TERCEIROS)				
	Conjunto A (Norte):				
	Rua Peróbas	Todos			
	Rua Avencas	1 a 8			
	Conjunto A (Sul):				
	Rua Samambaias		1 a 8		
	Conjunto B				
	Rua Peróbas	1 a 4	5 a 10	11 e 12	
	Conjunto B (Sul):				
	Rua Avencas			1 a 9	
	Conjunto C:				
	Rua sucupira			1 a 5	
	Rua dos Pequis		6 a 9	10	
	Rua Samambaias			1 a 12	
	Conjunto D:				
	Praça dos Pinheiros		Todos		
	Av. dos Coqueiros	1 a 8	9 a 14		
	Conjunto E:				
	Rua Avencas			1 a 7	
	Conjunto F:				
	Rua Samambaias			1 a 8	
	Conjunto G				
	Rua Samambaias		1 a 6		
	Conjunto H				
	Rua das Avencas		1 a 4		
	Rua Licopódio		1 a 7		
	Conjunto I				
	Av. dos Coqueiros	Todos			
	Conjunto J				
	Av. dos Coqueiros	1 a 4			
	Conjunto K				





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

129
Julio

PROJETO LEI Nº 089/2001 - ANEXO I TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA					
LOTES / CATEGORIAS					
Nº	A	B	C	D	OBSERVAÇÕES
	1 a 7	1 a 5			
	Av. dos Coqueiros Rua dos Nidos				
21	ITAPARICA (POVOADO)		Todos		
	Unica				
22	ITAPARICA (PRAIA)	Frente p/ Rodovia até 100 m	Oeste da Rodovia até 100 m		
23	JARDIM NOVA ALMEIDA I			1 a 25	
	A				
	B	20,22,24,27,34,35,37,39, 41,43,47,49,51,53,55,56, 57,58,59	1 a 4, 6,7,8,9,11,13,15 e 17	5,8,10,12,14,16,18,19,21 23,25,26,28,29,30,31,32, 33,36,38,40,42,44,46,48, 50,52,54	
	C				
	D	Todos			
	E,F,G,He I	Todos			
	Je K	Todos		Todos	
	L				
	Me N	Todos			
	O		21,23,25,27,29,31,33,35 a 42	1 a 20,22,24,26,28,30,32 e 34	
	P,Q,R e S		Todos	Todos	
	T			Todos	
	U,V,W,X,Y e Z				
24	JARDIM NOVA ALMEIDA II				
	A,B,D,J e K	Todos	1 a 12	13 a 19	
	C		Todos	Todos	
	E				
	F		Todos		
	G		Todos		
	He I		Todos		
	L		1 a 5,7,9,11,13,15,16 a 28	6,8,10,12 e 14	





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

130
Lúcio

PROJETO LEI Nº 089/2001 - ANEXO I TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA					
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS			OBSERVAÇÕES
		A	B	C	
M				1 a 4,6,8,10,12,14,16,18,20 e 22	5,7,9,11,13,15,17,19,21,23,24,25 a 28
N				Todos	Todos
O				Todos	Todos
P				1 a 13,15,17,19,21,23,25,27	8,10,12,14,16,18,20,22,24,26 e 28
Q,R,S,U,V,W,X,Y,Z e 1				Todos	Todos
T				1,2,4,6,11 a 26	3,5 e 7 a 10
25	MAR AZUL (ANDORINHAS)				
1 a 10		Todos			
11 a 16		Todos			
18 a 21		Todos			
22 a 24		Todos			
25		1 a 6 e 15 a 20			
26 a 30		Todos			
33 e 34		Todos			
35 a 37		Todos			
38		Todos			Todos
39		Todos			
40		11 a 20		1 a 10	
41 a 44		Todos			
47 a 52				Todos	
53				6 a 13	1 a 7 e 14 a 20
54					Todos
55		15 a 20		1 a 6	7 a 14
56		1 a 6 e 15 a 20			7 a 14
57		1 a 6 e 15 a 20			7 a 14
58		1 a 6 e 15 a 20			7 a 14
59		1 a 6			7 a 10
63					Todos
64				Todos	
65				Todos	
66 a 75					
79 a 90		Todos			
26	MAR AZUL (CHÁCARAS)				
Loteamento Juarez Pimentel Mendes (Chácaras)				Todos	





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

131
Julio

36

PROJETO LEI Nº 089/2001 - ANEXO I					
TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA					
LOTES / CATEGORIAS					
Nº	A	B	C	D	OBSERVAÇÕES
27	NOVA SANTA CRUZ (INVASAO) Todos		Todos		
28	PORTAL DE SANTA CRUZ 1 a 9 10 11 a 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 a 38 39 a 74	Todos Todos 7 a 17 7 a 18 Todos 7 a 18 7 a 22 7 a 16 7 a 16 Todos 7 a 16 8 a 21		Todos Todos	
29	PRAIA DO SAUÉ (PRIMO BITTIE FARINA) Primo Bitti Farina	Todos			
30	PRAIA DOS PADRES (ÁGUA BRANCA) Loteamento Jairo e Edson Loureiro 1 a 6 Sociedade Beneficente Cultural de João Neiva 1 a 4 e 4-A 5 a 7 12 e 13 Loteamento Antônio Duarte Queiroz A e B	Todos Todos Todos Todos Todos		Todos Todos	

1



- ANEXO I
PROJETO LEI Nº 089/2001
TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA

DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS		LOTES / CATEGORIAS			
Nº	A	B	C	D	OBSERVAÇÕES
	C		Todos		
	D			Todos	
	Loteamento Adrião Ferreira Lyrio				
	Todos				
31	PRAIA FORMOSA / GRAMUTE				
	De frente p/ o mar até 100 m'	Restante até o asfalto	Outro lado do asfalto	Até 50 m	
32	PUTIRY				
	2 e 3	4 a 17			
	1 a 4	5 a 32			
	1 a 4	5 a 32			
	1 a 4	5 a 32			
	1 a 4	5 a 32			
	1 a 4	5 a 32			
	1 a 4	5 a 32			
	2	3 a 17			
			Todos		
			Todos		
			1 a 10	11 a 24	
				Todos	
			1 a 10	11 a 21	
				Todos	
			Todos		
33	PUTIRY (RONALDO VESCOVI CONTI)				
34	SANTA CRUZ (GENARIO GONÇALVES)				
	Genário gonzalves				
35	SANTA CRUZ (ULTRAPAR - Daila Bernardina)				
	Toda Área	Todos			
	Balsa	Todos			
	Área da Torre da Praia				
36	SANTA CRUZ (VALDECI FRANCISCO FORZA)				





PROJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA		- ANEXO I				
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS				OBSERVAÇÕES
		A	B	C	D	
37	SANTA CRUZ (VILA)					
1		1 e 2		3 a 8		
2		1 a 5				
3 e 4		Todos	Todos			
5		Todos	Todos			
6 e 7		Todos	Todos			
8		Todos	Todos			
9		9 e 10	1 a 8			
10			Todos			
11			Todos			
12		11 e 12	1 a 10			
13		1	2 a 14			
14			Todos			
15 a 19			Todos			
20			1 a 10	11 a 17	18 a 38	
21			Todos			
22			Todos			
23			Todos			
24			Todos			
25			Todos	Todos		
26			Todos			
27 a 29			Todos			
30			Todos	Todos		
31			Todos	Todos		
38			Todos			
38	SANTA ROSA					
			Restantes			
39	SANTA CRUZ (NATALIA DEVENS E OUTROS)		Restantes			
			Todos			
40	BARRA DO SAHY (PIUMBINI E OUTROS)					
			Todos			
41	BARRA DO SAHY (RONALDO VESCOVI)					
19-A				Todos		





134
Folio

PROJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA		- ANEXO I				
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS				OBSERVAÇÕES
		A	B	C	D	
	19-B			Todos		
	19-C			Todos		
42	CONDOMÍNIO ENSEADA PIRAQUEAÇU (GENÁRIO)					
43	JOSE SÉRVULO MAGALHÃES	Todos				
44	CIDADE ALTA - SANTA CRUZ	Todos				
45	JOSE ANGELO BONESI - SANTA CRUZ	Todos	Todos			
	A	Todos				
	B	Todos				
	III - RIACHO					
01	LOTEAMENTO ONILDO SILVA PASSOS					
	A	Todos				
02	BARRA DO RIACHO					
	1 e 2		Todos			
3		11 a 18	1 a 10, 19 a 21			
4		1 a 6, 12 a 15	7 a 11			
5		1, 8 a 12	2 a 7			
6		1, 7 a 9, 11 a 14	1 a 3, 5, 6 e 10			
7		Todos				
8			Todos			
9		Todos				
10		Todos				
11		1 a 6, 8 a 11, 13 a 19	7 e 12			
12		1 a 4	5 a 11			
13			Todos			
14			2 a 10	1 e adjacências		
15			1, 4, 7, 8, 11, 12, 16, 17, 18, 20, 21 e 22	2, 3, 5, 6, 9, 10, 13, 14, 15, 19, 23		
16			1, 3 a 6, 8 e 10 a 17	2, 7, 14 e 18 a 36		

27



135
fúcio

PROJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA		LOTES / CATEGORIAS				
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	A	B	C	D	OBSERVAÇÕES
17			1,2,12,16 e 17	3 a 11, 13 a 15, 18 a 39		
18			Todos			
19 a 23				Todos	Todos	
24				Todos		
25,26,29 e 30				6 a 8		
28		1,3,4,5 e 9	2			
03	BARRA DO RIACHO (PINDORAMA)					
	A e B	Todos				
	C e D		Todos			
	E			Todos		
	F e G	Todos				
	H		Todos			
	I	1 a 9	10 a 15	16 a 22	Todos	
	J					
04	BARRA DO RIACHO (SAO PEDRO)					
	Todos	Todos				
05	BARRA DO RIACHO (XIQUE-XIQUE)					
27		5,8,9,11 a 14	1 a 4, 7 e 10	6		
28		10 a 13	14 a 16	19,23,26,29 a 33,35 e 36	17,18,20,21,22,24,25,27, 28 e 34	
31		Todos				
32			3,4,7,9 e 11	1,2,5,6 e 8		
33		2,4,6,8,10,12,14,16 e 17	1,3,5,7,9,11,13 e 15			
34			Todos			
35				1 a 24		
36		1 a 4, 20 e 21	5 a 19			
37		1 a 3				
08	BRAGUSSA			Todos		
07	PORTOCEL			Todos		
08	VILA DO RIACHO					
	Lotes de frente p/ Av. São Benedito	Todos				

92



- ANEXO I TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA					
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS			OBSERVAÇÕES
		A	B	C	
	Lotes de frente p/ Rua do Clube Social	Todos			
	Lotes de frente p/ Praça	Todos			
	Lotes de frente p/ Rua Leandro dos Santos Lopes	Todos			
	Lotes de frente p/ Rua Augusto Felisberto	Todos			
	Area compreendida conforme planta cadastro imobiliário nº 24 (BCI)	Todos			
	Area compreendida conforme planta cadastro imobiliário (BCI)				
	2,3,4 e 6		Todos		
	Lotes de frente p/ Av. Alvaro Souza	Todos			
	Lotes de Frente p/ Rua Pedro Araújo Leal	Todos			
	Lotes de frente p/ Rua Mário Lopes	Todos			
	Lotes de frente p/ Rua Antenor Brandão			Todos	
	Lotes de frente p/ Rua Antônio			Todos	
	Lotes de frente p/ Av. Céu Azul			Todos	
	Lotes com frente p/ Rua Vitória Guilherme Souza			Todos	
	Lotes com frente p/ Rua Sebastião Mercier			Todos	
	Lotes com frente p/ Rua Salvador Rocha			Todos	
	Lotes com frente p/ Rua A			Todos	
	Lotes com frente p/ Rua Manoel Florêncio e Quadra 5, AV, AC			Todos	
	Lotes com frente p/ Rua Argel Banhos			Todos	



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

137
Fúlio

42

- ANEXO I PROJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA					
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS			OBSERVAÇÕES
		A	B	C	
	Frente Rua Cel. Herculiano Leal	Todos			
	Frente Rua Reginaldo Lopes	Todos			
	Frente Rua Emiliano Carlos Loureiro	Todos			
09	VILA DO RIACHO - CÉU AZUL				Todos
	1 a 22				
01	IV - GUARANA				
02	CORREGO D'ÁGUA	Lotes da Rua Principal	Restantes		
	VILA DE GUARANA				
	Rua Luiz Frigini				
1		9,10,11 Frente até 30 m de fundos	9,10,11 Restante da área e lotes 1 a 8		
2		1 a 7 (frente até 30m)	1 a 7 (restante da área)		
	Área do Aliceto	Frente até 25m de fundo		Restante	
	Av. Gabriel Pandolfi				
3		1,2,4 a 6 (frente até 30m)		1,2,4,5,6 + restante de área dos lotes 3 e 7	
	Rua Veredino Zucolotto				
4				Todos	
	Av. Gabriel Pandolfi				
5		1 + frente até 30 m		Restante	
6		1,2,3,4 (frente até 25m)		Restante	
	Av. Gabriel Pandolfi				
	Área Luiz Mantovani	Área de Luiz Mantovani (frente até 30 m)		Restante	
	Rua Francisco Pelissari				
7		4 e 5 (frente até 30 m)		1,2 e 3	
8				5 e 6	1 a 4 e 7
9				15 e 16	1 a 14
	Rua Antônio Rezende				
10				1 a 3	
	Rua Eício Vitali				
10				4 e 5	
	Av. Gabriel Pandolfi				
10		6 (frente até 30 m)		Restante	





PRÓJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA		LOTES / CATEGORIAS				
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	A	B	C	D	OBSERVAÇÕES
	Av. Gabriel Pandolfi					
11		2,4,5,7 a 10 (frente até 30m); Area de Ludovico S. Santório (frente até 30m)	1,3 e 6			
12		Frente até 30 m		Restante		
13 e 14		Frente até 30 m		Restante		
15 (PMA)			Todos			
Rua João Henrique Rossoni						
16		1,5 e 8 (frente até 30 m)	6 e 7	2 a 4 2 a 4		
Rua José Zamperlini						
Av. Gabriel Pandolfi		1,5 (frente até 30 m)		Restante		
Rua João Frigini				Todos		
17					Todos	
18,19 e 20						
21		1 a 6 (Av. Gabriel Pandolfi)	7 a 15			
22		4,6 e 8 (Av. Gabriel Pandolfi) 10 e 11 (frente até 30 m)		Restante dos lotes 2,3,5,7 e 9 a 11		
23 (Rua Primo Bottoni)				Todos		
24				1 e 2	3 a 21	
25				30 a 34	35 a 40	
Rua Primo Bottoni						
25 (Área João Bottoni)				29 (frente p/ Rua Primo Bottoni até 30 m)	Restante do lote 29	
25-A		1 a 3	4 a 8	8-A, 9 a 12 e 28	13 a 27	
26		1,4,5,8,10 e 11 (Av. Gabriel Pandolfi (frente até 30m)	Restante dos lotes 1,4,5, 8,10,11 e lotes 2,3,6,7,9, 12 e 15			
27		6 a 8, 31 a 47 (frente Av. Gabriel Pandolfi até 30m)	Restante dos lotes			
28				Todos		
29					Todos	
30				Todos		
31		1,3,5,7 e 9	2,4,6,8 e 10			
32		2,4,6,9 a 11 (frente p/ Av. Gabriel Pandolfi)	1,3,5,12 e 13	7, 14 a 19		





139
Folha

- ANEXO I PROJETO LEI Nº 089/2001 TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA					
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS			OBSERVAÇÕES
		A	B	C	
33		1,2,4 a 7, 9 e 10 (frente p/ Av. Gabriel Pandolfi até 30 m)	Restante dos lotes 3 e 8		
34				Todos	
35				Todos	
36				Todos	
37		1,2,3 (frente p/ Av. Gabriel Pandolfi até 30 m)	Restante dos lotes 4 a 7		
38		3 a 8 (frente p/ Av. Gabriel Pandolfi até 30m)		Restante dos lotes 5 e 6	
39		12 a 21 (frente p/ Av. Gabriel Pandolfi até 30m)	1 a 4 e 6 a 11	5,22 e 23	
40		1,6 a 9,11,13,15,16,19,20,23 a 26	Restante dos lotes 23,45,10,12,14,17,18,21 e 22		
41				1,2,15,16,19 a 23 (frente p/ Av. Aurélio Alvarenga)	Restante 3,4 a 14,17 e 18
42 e 43				Todos	
44				2 a 6 (frente p/ Av. Aurélio Alvarenga até 30m)	Restante 1 e 7 a 11
45				1,2,5,6 (fundos até 30m)	
46			1 a 11 (frente p/ Av. Gabriel Pandolfi até 30m)		
47				Todos	
	Bairro Gabriel Pandolfi				
	A,B,C,D,E,F,G,H,I,J,L,M,N,O,P,Q e R				Todos
03	LOTEAMENTO GABRIEL PANDOLFI				
	A a E	Todos			
	F	1 a 19	20 a 63		
	G e H	Todos			
	I,J,L,M,N,O,P,Q e R		Todos		
	V - JACUPEMBA				
01	FLORAI (CONJUNTO)				
	A	12 a 16	5,7,9 e 11	4,6,8 e 10	1,2 e 3
	B	14 a 18	6 a 13	1 a 5	
	C	8	3 a 7	1 e 2	



141
Folio

PROJETO LEI Nº 089/2001 - ANEXO I TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA					
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS			OBSERVAÇÕES
		A	B	C	
20			Lotes de frente p/ Rua Pedro Paulo Favalessa e os de frente p/ Rua Luiz Rossato, numa extensão de 100 m da esquina	Restante dos lotes	
21		Todos lotes de frente p/ Rua Luiz Rossato	Todos lotes de frente p/ Rua Cristina Lechi Favalessa		
22		Todos lotes de frente p/ Rua Luiz Rossato	Todos lotes de frente p/ Rua Cristina Lechi Favalessa		
23			Todos		
24			Todos		
25 e 26			Todos	Todos	
27			Todos	Todos	
28			Todos		
29			Os lotes de frente com Rua Davi Lechi até 30m		
30			Todos		
31			Os lotes de frente com Rua Davi Lechi até 30m		
32			Todos		
33			1 e 2	3 a 6	7
34		Todos os lotes de frente p/ Rua Luiz Rossato	Todos lotes de frente p/ Rua Cristina Lechi Favalessa		
35		Os 3 primeiros lotes de frente p/ Rua Luiz Rossato, esquina com Rua Davi Lechi	1 e 2	5 a 9	10
36		Os 2 primeiros lotes de frente p/ Rua Luiz Rossato, esquina com Antiga Rodovia		Restante dos lotes	
37		Todos os lotes de frente p/ Rua Luiz Rossato até 30m	Lotes de frente p/ Rua Pedro de Souza até 100 m da esquina com Rua Luiz Rossato. Obs.: lotes até 30m de fundos	Restante dos lotes	Restante dos lotes



PROJETO LEI Nº 089/2001 - ANEXO I TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA					
Nº	DISTRITO / BAIRROS / QUADRAS	LOTES / CATEGORIAS			OBSERVAÇÕES
		A	B	C	
38		Lotes de frente p/ Rua Luiz Rossato	Restante dos lotes		
39			Lotes frontais a quadra 38	Lotes de frente p/ quadra 41	Restante dos lotes
40				Todos	Todos
41				Todos	
42		Todos lotes de frente p/ Rua Luiz Rossato, até 30m		Lotes de frente p/ Rua Pedro Paulo Favalessa	Restante dos lotes
43			Lotes de frente p/ Rua Pedro Paulo Favalessa até 30m		Restante dos lotes
44					Todos
48			Lotes de frente p/ Rua Pedro Paulo Favalessa até 30m	Restante dos lotes	
49,50,51,52			Todos		Todos
06	ASSENTAMENTO DA PMA			Todos	
07	LOTEAMENTO COLINAS (JAIR MARIO BORTOT)				
1		Todos			
2		Todos			
3		Todos			
4			Todos		
5			Todos		
6 a 8			Todos		
9 a 13			Todos	Todos	
14 a 19			Todos		
20 a 22			Todos	Todos	
08	CENTRO INDUSTRIAL - SÃO JOSÉ				
A		Todos			
B			Todos		
C		1 e 2	3 a 13		



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

143
Julio

PROJETO LEI Nº 089/2001 - ANEXO I
TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA

Nº	LOTES / CATEGORIAS				OBSERVAÇÕES
	A	B	C	D	
D	1 a 4	5 a 7			
E		Todos			
F			Todos		
G	Todos				
H	1 a 5	6 a 13			
I		Todos			
J		Todos			
K			Todos		
L	1 a 7	8 a 16			
M		1 a 3	4		
N			Todos		



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

144
fau

TABELA VI

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

GRUPO A

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE	VALOR R\$
1 – Agências autorizadas de compra, venda e manutenção de veículos	292,00
2 – Administração de bens e negócios	120,00
3 – Agenciamento de qualquer natureza	95,00
4 – Centro de Formação de Condutores de veículos	95,00
5 – Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura	90,00
6 – Armazéns gerais	230,00
7 – Artigos explosivos de grande combustão	235,00
8 – Beneficiamento de leite e produtos de laticínio	120,00
9 – Boites e congêneres	292,00
10 – Bancos de sangue	100,00
11 – Buffet e organização de festas	125,00
12 – Consorcio de fundos mútuos	76,00
13 – Casas de loterias e apostas	76,00
14 – Construção civil ou naval	250,00
15 – Casas de saúde	125,00
16 – Comércio de atacado em geral	165,00
17 – Cinemas e teatros	106,00
18 – Casas de massagem	292,00
19 – Depósito de mercadorias	140,00
20 – Distribuição de seguros	165,00
21 – Diversões públicas	76,00
22 – Despachantes	88,00
23 – Escritório de exportação	250,00
24 – Empresas funerárias	100,00
25 – Estabelecimento de ensino	117,00
26 – Estabelecimentos bancários	470,00
27 – Frigoríficos	280,00
28 – Fisioterapia	95,00





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

145
Lúcio

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE	VALOR R\$
29 – Hotéis:	
✔ de padrão luxo (05 estrelas)	285,00
✔ de padrão luxo médio (04 estrelas)	200,00
✔ de padrão médio (03 estrelas)	140,00
✔ de padrão médio baixo (02 estrelas)	100,00
✔ de padrão baixo (01 estrela)	80,00
✔ outros não classificados	60,00
30 – Hospitais	180,00
31 – Instalações e montagens de máquinas e equipamentos	200,00
32 – Instituições financeiras e corretoras de títulos em geral	470,00
33 – Importação	250,00
34 – Jogos eletrônicos	225,00
35 – Lojas de departamentos	292,00
36 – Laboratórios de análise técnica	120,00
37 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	120,00
38 – Livrarias	70,00
39 – Locação de bens móveis	180,00
40 – Lavanderias	120,00
41 – Motéis	300,00
42 – Ourivesarias e relojoarias	120,00
43 – Organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos financeiros e de feiras	100,00
44 – Óticas	100,00
45 – Pneus e câmaras de ar	95,00
46 – Processamento de dados	135,00
47 – Pronto-socorro	100,00
48 – Recauchutagem e regeneração de pneus	125,00
49 – recondicionamento de motores	180,00
50 – Representações comerciais em geral	75,00
51 – Serviço de transportes coletivos ou de carga	292,00
52 – Serviço de vigilância	200,00
53 – Supermercados	292,00
54 – Sociedades civis ou empresas comerciais de profissionais liberais	150,00
55 – Sauna	120,00
56 – Tinturaria	50,00
57 – Veículos usados	292,00





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

146
Julio

GRUPO B

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE	VALOR R\$
1 – Artigos esportivos	70,00
2 – Artigos de beleza	70,00
3 – Bares	60,00
4 – Bomboniere e doces	60,00
5 – casas de lanches	55,00
6 – Cafés	35,00
7 – Calçados de couro	110,00
8 – Cabeleireiros	45,00
9 – Comércio de carne em geral	70,00
10 – Casas de massas	60,00
11 – Comércio de artesanato	36,00
12 – Caça	70,00
13 – Charutaria e tabacaria	80,00
14 – Cortinas	80,00
15 – Cópias por qualquer processo	120,00
16 – Encadernação de livros	35,00
17 – Escritórios não especificados	70,00
18 – Eletrodomésticos	100,00
19 – Escola de datilografia	70,00
20 – Escritório e consultório de profissionais liberais	150,00
21 – Escritório de autônomos representantes comerciais consideradas pessoas físicas que trabalham unicamente à base de mostruário	50,00
22 – Fonografia	70,00
23 – Ferragens	85,00
24 – Ferro velho	90,00
25 – Gravação de sons ou ruídos e vídeo tapes	120,00
26 – Institutos de beleza	60,00
27 – Laboratório fotográfico	80,00
28 – Louças	60,00
29 – Lustres	100,0
30 – Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos	100,00
31 – Lojas de discos e fitas	90,00
32 – Manicura	35,00
33 – Modistas e butiques	70,00
34 – Máquinas e acessórios em geral	115,00
35 – Materiais fotográficos	90,00
36 – Material de eletricidade	90,00
37 – Mercenarias	90,00
38 – Materiais de construção	90,00

01



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

147
feito

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE	VALOR R\$
39 – Madeira	65,00
40 – Móveis	90,00
41 – Medicamentos	100,00
42 – Oficina de conserto de veículos	90,00
43 – Oficinas de conserto de jóias e relógios	60,00
44 – Pedicuros	25,00
45 – Pastelaria	60,00
46 – Pesca	70,00
47 – Peixarias	50,00
48 – Propaganda, publicidade e comunicação	100,00
49 – Peças e acessórios para veículos	110,00
50 – Produtos químicos e derivados de petróleo	200,00
51 – Plásticos	50,00
52 – Pensões	90,00
53 – Roupas	85,00
54 – Restaurantes	95,00
55 – Sorveterias	70,00
56 – Tapetes	100,00
57 – Utensílios domésticos (não incluídos eletrodomésticos).....	45,00





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

148
furo

GRUPO C

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE	VALOR R\$
1 – Bancas de jornal e revistas	25,00
2 – carvão e lenha	15,00
3 – Frutas, verduras, legumes e demais produtos de feiras e mercados	100,00
4 – Quitanda	15,00
5 – Salão de engraxates	15,00



149
Julio

GRUPO D

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

FAIXAS DE EMPREGADOS	VALOR R\$
Até 05 empregados	25,00
De 06 a 20 empregados	35,00
De 21 a 50 empregados	50,00
De 51 a 75 empregados	85,00
De 76 a 100 empregados	105,00
De 101 a 300 empregados	200,00
De 301 a 500 empregados	500,00
De 501 a 800 empregados	700,00
De 801 a 1000 empregados	900,00

Acima de 1000 (mil) empregados acresce R\$ 30,00 (trinta reais) por grupo de 50 (cinquenta) empregados.

OBS: Os estabelecimentos não especificados nesta tabela serão enquadrados nos números que mais se assemelham.

(21)



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

150
Luzio

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

COMÉRCIO EVENTUAL DE: (POR MÊS)	VALOR R\$
1 – Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas	12,00
2 – Aparelhos elétricos, de uso doméstico	17,00
3 – Armário e miudezas	17,00
4 – Artefatos de couro	12,00
5 – Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros)	22,00
6 – Artigos para fumantes	22,00
7 – Artigos para papelaria	12,00
8 – Artigos de toucador	22,00
9 – Aves	12,00
10 – Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	35,00
11 – Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	12,00
12 – Fogos de artifícios	25,00
13 – Frutas	12,00
14 – Gêneros e produtos alimentícios	33,00
15 – Jóias e relógios	33,00
16 – Louças, ferramentas e artefatos de plástico e de borracha, vassoura, escovas, palhas de aço e assemelhados	18,00
17 – Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo	33,00
18 – Revistas, livros e jornais	8,00
19 – Tecidos e roupas	17,00
20 – Outros artigos não especificados	17,00
21 – Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de três pessoas e o fornecedor não estiverem sujeito ao pagamento do ISS	8,00
22 – Armários e miudezas	12,00
23 – Artigos de toucador	17,00
24 – Bijuterias e pedras não preciosas	17,00
25 – Brinquedos	8,00
26 – Confecções de luxo, peles, pelicas e plumas	35,00
27 – Tecidos e roupas feitas	12,00
28 – Gênero e produtos alimentícios	8,00





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

13/5
Julio

COMÉRCIO EVENTUAL DE: (POR MÊS)	VALOR R\$
29 – Jóias e pedras preciosas	33,00
30 – Louças, ferramentas, artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, palha de aço e assemelhadas	33,00
31 – Malhas, meias, gravatas e lenços	23,00
32 – Outros artigos não especificados	23,00





TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

I – OBRAS MEDIDAS POR m² – POR MÊS	VALOR R\$
1 – Barracões ou outra qualquer construção	0,30
2 – Prédio: até dois pavimentos	0,35
acima de dois pavimentos	0,30

II – OBRAS MEDIDAS POR METRO LINEAR – POR MÊS	VALOR R\$
3 – Andaimés, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção reforma, pintura ou ampliação de prédios	0,30
4 – Drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para logradouros públicos	0,35
5 – Outras obras não especificadas	0,35

III – OBRAS DIVERSAS – TAXA FIXA - POR MÊS	VALOR R\$
6 – Assentamento de elevadores, por unidade	50,00
7 – Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a Execução do prédio	50,00
8 – Colocação e retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade	50,00
9 – Concertos ou reforma de fachadas, telhados, paredes muros ou varandas	25,00
10 – Cortes de meio fio para entradas de automóveis	12,00
11 – Lajeamento de pátios ou quintais	12,00
12 – Marquises de qualquer material quando não colocados em prédios não residenciais	35,00
13 – Reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obras de iniciativa do interessado	25,00
14 – Toldos ou cobertas moveáveis quando colocadas nas fachadas de prédios	25,00
15 – Outras obras não moveáveis em m ² ou linear	7,00

IV – DEMOLIÇÕES TAXA FIXA POR MÊS	VALOR R\$
16 – de prédios ou outra qualquer construção	35,00
17 – Escavação em barreiras, saibreiras ou areal	13,00
18 – Outras demolições ou escavações	18,00



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

193
Julio

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1 – Espaço ocupado por balcão, barracas, mesas tabuleiros e assemelhados, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, em locais designados pelo município por prazo e a juízo deste, por metro quadrado m ² :	
a) Por dia	6,00
b) Por mês	25,00
c) Por ano	55,00
2 – Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem utilização de qualquer móvel ou instalação, por dia e por m ²	4,00
3 – Espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por metro quadrado m ²	1,50
4 – Por postes de energia elétrica por ano	1,00





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

154
Julio

TABELA X

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

GRUPO A

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE:	VALOR R\$
01 – Agências autorizadas de compra, venda e manutenção de veículos	292,00
02 – Administração de bens e negócios	120,00
03 – Agenciamento de qualquer natureza	95,00
04 – Centro de Formação de Condutores de veículos	95,00
05 – Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura	90,00
06 – Armazéns gerais	230,00
07 – Artigos explosivos de grande combustão	235,00
08 – Beneficiamento de leite e produtos de laticínio	120,00
09 – Boites e congêneres	292,00
10 – Bancos de sangue	100,00
11 – Buffet e organização de festas	125,00
12 – Consorcio de fundos mútuos	76,00
13 – Casas de loterias e apostas	76,00
14 – Construção civil ou naval	250,00
15 – Casas de saúde	125,00
16 – Comércio de atacado em geral	165,00
17 – Cinemas e teatros	106,00
18 – Casas de massagem	292,00
19 – Depósito de mercadorias	140,00
20 – Distribuição de seguros	165,00
21 – Diversões públicas	76,00
22 – Despachantes	88,00
23 – Escritório de exportação	250,00
24 – Empresas funerárias	100,00
25 – Estabelecimento de ensino	117,00
26 – Estabelecimentos bancários	470,00
27 – Frigoríficos	280,00
28 – Fisioterapia	95,00

27



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

155
Julio

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE:	VALOR R\$
29 – Hotéis:	
> de padrão luxo (05 estrelas)	285,00
> de padrão luxo médio (04 estrelas)	200,00
> de padrão médio (03 estrelas)	140,00
> de padrão médio baixo (02 estrelas)	100,00
> de padrão baixo (01 estrela)	80,00
> outros não classificados	60,00
30 – Hospitais	180,00
31 – Instalações e montagens de máquinas e equipamentos	200,00
32 – Instituições financeiras e corretoras de títulos em geral	470,00
33 – Importação	250,00
34 – Jogos eletrônicos	225,00
35 – Lojas de departamentos	292,00
36 – Laboratórios de análise técnica	120,00
37 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	120,00
38 – Livrarias	70,00
39 – Locação de bens móveis	180,00
40 – Lavanderias	120,00
41 – Motéis	300,00
42 – Ourivesarias e relojarias	120,00
43 – Organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos financeiros e de feiras	100,00
44 – Óticas	100,00
45 – Pneus e câmaras de ar	95,00
46 – Processamento de dados	135,00
47 – Pronto-socorro	100,00
48 – Recauchutagem e regeneração de pneus	125,00
49 – recondicionamento de motores	180,00
50 – Representações comerciais em geral	75,00
51 – Serviço de transportes coletivos ou de carga	292,00
52 – Serviço de vigilância	200,00
53 – Supermercados	292,00
54 – Sociedades civis ou empresas comerciais de profissionais liberais	150,00
55 – Sauna	120,00
56 – Tinturaria	50,00
57 – Veículos usados	292,00





156
Julho

GRUPO B

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE:	VALOR R\$
1 – Artigos esportivos	70,00
2 – Artigos de beleza	70,00
3 – Bares	60,00
4 – Bomboniere e doces	60,00
5 – casas de lanches	55,00
06 – Cafés	35,00
07 – Calçados de couro	110,00
08 – Cabeleireiros	45,00
09 – Comércio de carne em geral	70,00
10 – Casas de massas	60,00
11 – Comércio de artesanato	36,00
12 – Caça	70,00
13 – Charutaria e tabacaria	80,00
14 – Cortinas	80,00
15 – Cópias por qualquer processo	120,00
16 – Encadernação de livros	35,00
17 – Escritórios não especificados	70,00
18 – Eletrodomésticos	100,00
19 – Escola de datilografia	70,00
20 – Escritório e consultório de profissionais liberais	150,00
21 – Escritório de autônomos representantes comerciais consideradas pessoas físicas que trabalham unicamente à base de mostruário	50,00
22 – Fonografia	70,00
23 – Ferragens	85,00
24 – Ferro velho	90,00
25 – Gravação de sons ou ruídos e vídeo tapes	120,00
26 – Institutos de beleza	60,00
27 – Laboratório fotográfico	80,00
28 – Louças	60,00
29 – Lustres	100,00
30 – Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos	100,00
31 – Lojas de discos e fitas	90,00
32 – Manicura	35,00
33 – Modistas e butikues	70,00
34 – Máquinas e acessórios em geral	115,00
35 – Materiais fotográficos	90,00
36 – Material de eletricidade	90,00
37 – Mercenarias	90,00
38 – Materiais de construção	90,00





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

157
fws

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE:	VALOR R\$
39 - Madeira	65,00
40 - Móveis	90,00
41 - Medicamentos	100,00
42 - Oficina de conserto de veículos	90,00
43 - Oficinas de conserto de jóias e relógios	60,00
44 - Pedicuros	25,00
45 - Pastelaria	60,00
46 - Pesca	70,00
47 - Peixarias	50,00
48 - Propaganda, publicidade e comunicação	100,00
49 - Peças e acessórios para veículos	110,00
50 - Produtos químicos e derivados de petróleo	200,00
51 - Plásticos	50,00
52 - Pensões	90,00
53 - Roupas	85,00
54 - Restaurantes	95,00
55 - Sorveterias	70,00
56 - Tapetes	100,00
57 - Utensílios domésticos (não incluídos eletrodomésticos).....	45,00





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

158
Julio

GRUPO C

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE:	VALOR R\$
1 – Bancas de jornal e revistas	25,00
2 – Carvão e Lenha	15,00
3 – Frutas, verduras, legumes e demais produtos de feiras e mercados	100,00
4 – Quitanda	15,00
5 – Salão de engraxates	15,00

9



199
Julia

GRUPO D

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

FAIXAS DE EMPREGADOS	VALOR R\$
Até 05 empregados	25,00
De 06 a 20 empregados	35,00
De 21 a 50 empregados	50,00
De 51 a 75 empregados	85,00
De 76 a 100 empregados	105,00
De 101 a 300 empregados	200,00
De 301 a 500 empregados	500,00
De 501 a 800 empregados	700,00
De 801 a 1000 empregados	900,00

Acima de 1000 (mil) empregados acresce R\$ 30,00 (trinta reais) por grupo de 50 (cinquenta) empregados.

OBS: Os estabelecimentos não especificados nesta tabela serão Enquadrados nos números que mais se assemelham.

19



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

160
Julio

TABELA XI

TAXA DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR R\$
1 – Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio:	
a) Quando afixada na parte externa	20,00
b) Quando afixada na parte interna, desde que estranha à atividade, do estabelecimento	10,00
2 – Publicidade:	
a) Em veículos de uso público não destinado à publicidade como Ramo de negocio, qualquer espécie ou quantidade por anúncio	6,00
b) Publicidade sonora por qualquer processo	8,00
c) Publicidade escrita impressa em folheto	6,00
d) Em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados por meio projeção de filmes ou dispositivos	6,00
3 – Publicidade colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ²	4,00



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

101
Fulvio

TABELA XII

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1 - Arruamento:	
a) Taxa fixa	40,00
b) Por 100 (cem) metros lineares de rua ou fração	10,00
2 - Loteamento:	
a) Taxa fixa	100,00
b) Por lote	5,00





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

162
fina

TABELA XIII

TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1 – Transporte coletivo de passageiros:	
a) Inscrição em concorrência pública para exploração do serviço Por veículo	6,00
b) Alvará de outorga de permissão por veículo	70,00
c) Vistoria anual de veículos por veículo	30,00
d) Alvará de licença de transferência da permissão outorgada por	
e) Veículo	720,00
2 – Transporte individual de passageiros em veículos com taxímetro	
a) Alvará de outorga de permissão por veículo	40,00
b) Vistoria anual por veículo	20,00
c) Transferência para terceiros por veículo	75,00

2



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

163
FMS

TABELA XIV

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
I - Atestados, declarações, certidões e títulos	
1. Certidão Negativas	10,00
2. Certidão Detalhada	18,00
3. Certidões diversas, por lauda	7,00
4. Atestado de posseiros, por lauda	5,00
5. Outros atestados e declarações	8,00
II - Expediente e Outros	
6. Expediente, exceto guias de recolhimento	5,00
7. Baixas de quaisquer naturezas	10,00
8. Alvarás de Licenças	10,00
III - Concessões, permissões ou autorizações de uso	
9. Primeira via	10,00
10. Segunda via	8,00
IV - Transferências	
11. Transferências Cadastrais ou averbações	8,00
12. Alinhamento, por metro linear	0,10
13. Nivelamento, por metro linear	0,10
V - Depósito e Guarda, por dia	
14. de animais, por cabeça.	3,00
15. de mercadorias, por quilo	0,10
VI - Numeração e emplacamento de prédios	
16. numeração	15,00
VII - Vistorias	
17. Habite-se	15,00

2



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

164
[Handwritten signature]

TABELA XV

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – POR ANO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1 – Imóveis edificados:	
Residencial	30,00
Comércio/serviços	60,00
Indústrias	90,00
Outros não especificados	20,00
2 – Imóveis não edificados – terrenos	10,00

[Handwritten mark]



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

165
ferr

ITEM	LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, VIAS PUBLICAS E/OU LOGRADOUROS	VALOR EM RS
01	LIMPEZA DE TERRENOS COM APROXIMADAMENTE 100 A 400 M ²	100,00
02	LIMPEZA DE TERRENOS COM APROXIMADAMENTE 405 A 800 M ²	200,00
03	LIMPEZA DE TERRENOS COM APROXIMADAMENTE 805 A 1600 M ²	400,00
04	LIMPEZA DE TERRENOS COM APROXIMADAMENTE 1605 A 3200 M ²	600,00
05	LIMPEZA DE TERRENOS COM APROXIMADAMENTE 3205 A 4000 M ²	800,00
06	LIMPEZA DE TERRENOS COM APROXIMADAMENTE 4005 A 4500 M ²	900,00
07	LIMPEZA DE TERRENOS COM APROXIMADAMENTE 4505 A 5000 M ²	1.000,00
08	LIMPEZA DE TERRENOS COM 5000 M ² ACIMA	1.200,00
09	Varrição de vias públicas e/ou logradouros, provenientes de construção e/ou obras	5,00/ m ²





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

166
FMS

TABELA XVI

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

RESIDECIAL	R\$
Social (até 50 m ²)	3,00
Popular (de 51 a 100 m ²)	5,00
Padrão (de 101 a 150 m ²)	8,00
Superior (de 151 a cima)	12,00

COMERCIAL	R\$
Pequeno Usuário A	8,00
Pequeno Usuário B	10,00
Grande usuário A	15,00
Grande usuário B	20,00

INDUSTRIAL	R\$
Pequena	10,00
Média	15,00
Grande	30,00
Especial	50,00

PÚBLICA	R\$
Pequeno Usuário A	10,00
Pequeno Usuário B	15,00
Grande usuário A	20,00
Grande usuário B	30,00

(2)



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

167
Jui

A classificação imobiliária referida na tabela anterior, obedecerá as seguintes condicionantes:

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS DE CARÁTER ESPECIAL – POR MÊS

ITEM	TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	VALOR EM R\$
01	Consultórios ou Clínicas Médicas/odontológicas com 1 a 2 profissionais	20,00
02	Consultórios ou Clínicas Médicas/odontológicas com 3 a 4 profissionais	30,00
03	Consultórios ou Clínicas Médicas/odontológicas com 5 a 6 profissionais	50,00
04	Consultórios ou Clínicas Médicas/odontológicas acima de 6 profissionais	80,00
05	Clínicas Veterinárias com 1 a 2 profissionais	20,00
06	Clínicas Veterinárias acima de 3 profissionais	30,00
07	Farmácias / Drogeries	25,00
08	Laboratórios de Análises Clínicas	30,00
09	Hospitais, Casa de Saúde e Maternidades	50,00

ITEM	TAXA DE COLETA DE ENTULHO E ALUGUEL DE CAIXA ESTACIONÁRIAS	VALOR EM R\$
01	Remoção de entulhos, efetuada por veículo caminhão por viagem	20,00
02	Aluguel de caixa estacionária (a cada 72 horas)	25,00

⊙



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

167
F. M.

TABELA XVIII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - POR MÊS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1 - Classe Residencial - Baixa Renda - Grupo "B" (baixa tensão)	
Y até 30 Kwh/mês	1,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 31 a 50 Kwh/mês	1,93% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 51 a 70 Kwh/mês	2,34% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 71 a 100 Kwh/mês	2,72% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 101 a 150 Kwh/mês	3,11% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 151 a 180 Kwh/mês	3,50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
2 - Classe Residencial - Grupo "B" (baixa tensão)	
Y até 30 Kwh/mês	2,71% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 31 a 50 Kwh/mês	4,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 51 a 70 Kwh/mês	7,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 71 a 100 Kwh/mês	8,08% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 101 a 150 Kwh/mês	10,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 151 a 200 Kwh/mês	11,10% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 201 a 300 Kwh/mês	12,95% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 301 a 400 Kwh/mês	14,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 401 a 500 Kwh/mês	15,31% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y acima de 500 Kwh/mês	17,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
3 - Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (baixa tensão)	
Y até 30 Kwh/mês	5,05% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 31 a 50 Kwh/mês	5,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 51 a 70 Kwh/mês	8,49% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 71 a 100 Kwh/mês	11,36% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 101 a 150 Kwh/mês	17,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 151 a 200 Kwh/mês	19,3% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 201 a 300 Kwh/mês	22,21% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 301 a 400 Kwh/mês	24,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 401 a 500 Kwh/mês	28,27% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y acima de 500 Kwh/mês	30,29% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
4 - Classe Residencial - Grupo "A" (alta tensão)	
Y até 1000 Kwh/mês	25% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 1001 a 5000 Kwh/mês	50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y acima de 5000 Kwh/mês	70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
5 - Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "A" (alta tensão)	
Y até 1000 Kwh/mês	75% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y de 1001 a 5000 Kwh/mês	100% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
Y acima de 5000 Kwh/mês	200% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

169
Jul

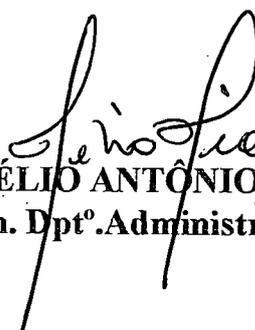
PROCESSO Nº 0844/2001

ENCAMINHAMENTO

AO DPTº LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo encaminho a V. Sª, para conhecimento e providências.

Em: 18.12.2001


HÉLIO ANTÔNIO PIONA
Ch. Dptº. Administrativo



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

APROVADO 1º TURNO

Em 27/12/01

Presidente da Câmara

PROCESSO: N.º 844/2001
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 089/2001.
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Institui o Código Tributário do município de Aracruz

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procedeu a análise minuciosa da proposição em tela, constatando ser a mesma legal e constitucional, votando a Comissão da seguinte maneira:

Voto do Relator: Voto na forma do relatório.
Voto do Presidente: Acompanho o voto do relator.
Voto do membro: Voto no mesmo sentido.

APROVADO 2º TURNO

Em 27/12/01

Presidente da Câmara

Por unanimidade de votos, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emite parecer favorável a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal.
Em: 27 de dezembro de 2001.

PRESIDENTE: Marilza Teixeira Furieri.....
RELATOR : Margareth da Silva Cabidelli.....
MEMBRO: Antonio Ghidetti.....



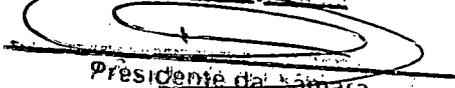
Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

APROVADO 1º TURNO

Em 27/12/01


Presidente da Câmara

PROCESSO: N.º 844/2001
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 089/2001
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Aracruz.

RELATÓRIO:

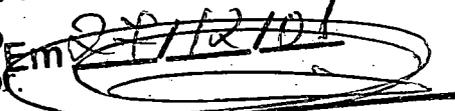
Em consonância ao artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e após análise minuciosa da proposição em tela a Comissão emite parecer favorável, votando da seguinte maneira:

APROVADO 2º TURNO

Voto do Relator: Voto na forma do relatório.

Voto do Presidente: Acompanho voto do relator.

Voto do Membro: Voto no mesmo sentido.

Em 27/12/01

Presidente da Câmara

Por unanimidade de votos, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas emite parecer favorável a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,

Em: 27 de dezembro de 2001.

PRESIDENTE: Saulo Rodrigues Meirelles.....

RELATOR: Edivan Guidote Ribeiro.....

MEMBRO: Rosane Ribeiro Machado.....



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 16ª Sessão Extraordinária DATA: 27/12/2001
2º TURNO - 16ª Sessão Extraordinária DATA: 27/12/2001

PROPOSIÇÃO: Parceles do Projeto do Rei nº 089/2001

VEREADOR	COMISSÃO JUSTIÇA				COMISSÃO FINANÇA			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANTONIO GUIDETTI	X		X		X		X	
CLAUDIO SPINASSÉ	X		X		X		X	
CLOVES VIEIRA	X		X		X		X	
DIRCEU CAVALHERI	Não		nota		não		nota	
EDIVAN GUIDOTE RIBEIRO	X		X		X		X	
ELOÍSIO GERALDO GUZZO	X		X		X		X	
JOÃO ROCHA NUNES	X		X		X		X	
JOSÉ NILO DA VITÓRIA	X		X		X		X	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	X		X		X		X	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	X		X		X		X	
NIVALDO GONÇALVES QUIRINO	X		X		X		X	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	X		X		X		X	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	X		X		X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		X		X		X	
SAULO RODRIGUES MEIRELLES	X		X		X		X	
SUELI OLIVEIRA QUINONEZ	X		X		X		X	
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	X		X		X		X	

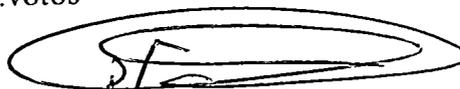
RESULTADOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA
1º TURNO: Favoráveis: 16 votos
Contrários: 00 votos

2º TURNO: Favoráveis: 16 votos
Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS
1º TURNO: Favoráveis: 16 votos
Contrários: 00 votos

2º TURNO: Favoráveis: 16 votos
Contrários: 00 votos


1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 16ª Sessão Extraordinária DATA: 27/12/2001

2º TURNO - 16ª Sessão Extraordinária DATA: 27/12/2001

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 089/2001

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANTONIO GUIDETTI	X		X	
CLAUDIO SPINASSÉ	X		X	
CLOVES VIEIRA	X		X	
DIRCEU CAVALHERI	Não	vota	Não	vota
EDIVAN GUIDOTE RIBEIRO	X		X	
ELOÍSIO GERALDO GUZZO	X		X	
JOÃO ROCHA NUNES	X		X	
JOSÉ NILO DA VITÓRIA	X		X	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	X		X	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	X		X	
NIVALDO GONÇALVES QUIRINO	X		X	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	X		X	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		X	
SAULO RODRIGUES MEIRELLES	X		X	
SUELI OLIVEIRA QUINONEZ	X		X	
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	X		X	

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 16 votos
Contrários: 00 votos

2º TURNO: Favoráveis: 16 votos
Contrários: 00 votos


1º Secretário